



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5310

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/07/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 25, DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente desta Corte, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2010, a serem usufruídas de 21.07 a 19.08.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 16 JULHO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade pela Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação jurisdicional da nova Vara;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154 de 30 de dezembro de 2009 autoriza o Tribunal de Justiça de Roraima a dispor, mediante resolução, sobre a especialização de varas e a competência por natureza de feitos;

CONSIDERANDO que o art. 94 Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 (novo CO-JERR) dispõe: “Enquanto não aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este Código, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes”;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, da maneira seguinte:

I – promover a execução e a fiscalização:

a) das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade;

b) da suspensão condicional do processo;

c) da suspensão condicional da pena, desde que cumulada com medida alternativa;

II – cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas e com elas conveniar sobre programas comunitários a serem beneficiados com a aplicação de medida ou pena alternativa;

III – desenvolver contatos e articulações com fins de realizar parcerias e celebrar convênios e acordos capazes de ampliar e aperfeiçoar as possibilidades de execução das penas e medidas alternativas;

IV – designar entidade ou programa comunitário credenciado, locais, dias e horários para o cumprimento de medida ou pena alternativa;

V – fiscalizar e acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução das penas e medidas alternativas e avaliar os resultados do trabalho;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se realize o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – processar e julgar os incidentes que possam surgir no curso da execução das medidas e penas referidas neste artigo;

VIII – decidir os pedidos de unificação das penas e medidas alternativas de sua competência;

IX – declarar cumprida a medida ou extinta a pena, comunicando aos juízos de origem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 16 JULHO DE 2014.

Revoga o art. 4º. da Resolução nº. 14/2014 do Tribunal Pleno.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ser facultativa a realização de *curso de formação inicial* nos concursos para provimento de vagas de juiz substituto, conforme o § 2º. do art. 5º. da Resolução nº. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o artigo 4º. da Resolução nº. 14, de 02 de abril de 2014, do Tribunal Pleno.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904974-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: WELLERSON BARROSO PICCOLOTTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.030136-1

AGRAVANTES: VILSON PAULO MULINARI E OUTROS

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900978-4

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ROMI MENEZES DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRICIA E OUTRA

DESPACHO

I- Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 136, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II-Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2
AGRAVANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 773/787, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 771/771v), encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1102457/RJ, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5
1ª RECORRENTE: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA

2ª RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
1ª RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
2ª RECORRIDA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo de fls. 480/481.

Intime-se a 1ª recorrente, Srª Maria Soraia Elias Pereira, para apresentar contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906543-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: GLAUCE JANAÍNA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DESPACHO

I-Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 183v, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II-Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722347-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726343-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATA GABRIELA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186677-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR SABRINA AMARO TRICOT E OUTRA
1ª APELADA: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
2ª APELADA: R NEVES ENGENHARIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELADA: ESTÁGIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAES
4º APELADO: RIVALDO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000931-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADA: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718583-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALINE SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701173-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIE SOARES E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921905-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA E OUTRO
ADVOGADO: DR NELSON WILIAM F. RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000043-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL
ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009765-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: FREITAS E FREITAS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726855-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TOMÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSILENO FERREIRA NEVES
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724393-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENICE SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
APELADA: GOMES E CIA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712783-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
APELADA: ESTHER LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726742-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921653-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726202-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: GILVANE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803535-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL MARCOS PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725041-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711395-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
APELADA: ANGELA MARIA GOMES PORTELA
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910340-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA DE MOURA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723526-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISÉS DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156175-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M ALVES DOS SANTOS TUMAN ENGENHARIA
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
APELADA: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908550-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALDIR ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA
APELADO: DENNIS PINHO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726169-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO GUEMARÃES GOMES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726177-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALLIA GABRIELLI TAVARES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905067-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PAULO SERGIO EUGENIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912749-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.134859-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: LUCIMEIRE DOMINICE PEREIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723270-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716450-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PEDRO PEREIRA NORONHA
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: CLODONIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709630-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720280-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIRA & CIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADO: FERNANDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RIVERA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADA: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ALDIRON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726778-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELLEN MAGALHÃES PINHEIRO

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.713980-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717818-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726207-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001050-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
AGRAVADA: KATIA BRAMBILLA
ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000947-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADA: MARIA CELIANE FERREIRA FELIX
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000940-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: ADRIANA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000149-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ONESMO DE SOUZA RICHIL
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709061-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: FÁBIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721644-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS
APELADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905094-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
APELADA: DROGARIA BIG FARMA LTDA ME
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905874-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715744-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS
APELADO: WALDECIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708525-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: EDILHA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001184-2 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: MARIA APARECIDA MESTRE PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000921-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: EUDENIR ARTIMANDES REIS SOUSA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700641-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: RAIMUNDA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701223-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DE MELO LIMA
ADVOGADOS: DR IVONEI DARCI STULP E DRª LARISSA DE MELO LIMA
APELADO: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA
ADVOGADA: DRª JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS E OUTRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900583-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716141-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: DEMETRIUS SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000547-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARIA JOSÉ ARAÚJO DE MELO E OUTRAS
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
APELADO: ESPÓLIO DE LAURA SILVA DOS REIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUPOSTO ERRO NA CERTIDÃO DE ÓBITO EM RELAÇÃO AO NOME DA INVENTARIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. ART. 984, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, compete ao órgão julgador, no processo de inventário, resolver toda e qualquer questão de direito e de fato, desde que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, que não dependa de dilação probatória. 2. Quando o deslinde da matéria depender de produção de prova documental considerada de 'alta indagação', deve os interessados buscar as vias ordinárias. 3. O presente caso trata

de matéria que exige uma discussão aprofundada e a produção de outras provas, haja vista a controvérsia instaurada acerca da qualidade dos autores como herdeiros da apelada, bem como da existência ou não de bens a inventariar, haja vista que o único bem indicado se encontra registrado em nome de outra pessoa. 4. Diante disso, constata-se que o feito não está apto a ter sequência, logo a extinção do processo sem resolução do mérito deve prevalecer. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.906180-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
EMBARGADO: ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001156-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores

indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001156-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.011327-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: DAILTON DE SOUSA PEREIRA.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000221-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****APELADO: J. H. S. DO N.****DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - DO CONTROLE ENTRE OS PODERES - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196). 2) Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Precedentes do STF. 3) Os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.716533-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: BENCHEYLA ESTELLA LIMA DE SOUSA SILVA
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.908042-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN//RR
ADVOGADA: DRª JANAÍNA DEBASTINI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000090-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: EDILSON ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CORPO DE DELITO INDIRETO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI Nº 11.340/06. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. 1. Para a comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, admite-se o exame de corpo de delito indireto, realizado com base nas informações contidas em atestado médico, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 11.340/2006, aliado ao restante do conjunto probatório produzido. 2. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Diante da ausência de pedido formal, incabível a fixação de valor a título de reparação à vítima, sob pena de ofensa à garantia da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 000513000090-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, mas, de ofício, excluir tão somente a obrigação de reparar danos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000547-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ ARAÚJO DE MELO E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

APELADO: ESPÓLIO DE LAURA SILVA DOS REIS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de retirada dos presentes autos da Pauta de Julgamento do dia 09 de julho do corrente ano.

Não obstante o equívoco da parte quanto à data da sessão, verifico que o feito comporta trâmite prioritário por configurar a hipótese legal de preservação do direito do idoso, bem como constato haver mais procuradores habilitados nos autos.

Assim, indefiro o pedido de adiamento de fl. 118.

Cumpra-se com urgência

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000472-4/BOA VISTA

RECORRENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (à fl. 225 dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.13.001680-1), LUCIANO ALVES DE QUEIROZ interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 593/597, no Habeas Corpus nº 0000.13.000472-4, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 607/613, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, razão pela qual determino a remessa à Instância Superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001565-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SÉRGIO REITZFELD

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CATANHEDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SÉRGIO REITZFELD interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família da cidade de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0703275-34.2011.8.23.0010, que ordenou designação de data para a coleta de material genético para realização de exame de DNA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante informa ser parte requerida em ação de investigação de paternidade, intentada pelo Agravado. Argumenta morar na cidade de São Paulo/SP e haver comparecido à audiência de conciliação, bem como ao primeiro chamado para coleta de amostras de sangue, com finalidade de realização de exame de DNA. Informa que tanto o Agravado quanto o segundo Requerido (pessoa que registrou, como filho, o Agravado) não compareceram ao referido ato.

Retornando à cidade onde reside, São Paulo, foi intimado para novo comparecimento em laboratório, na cidade de Boa Vista/RR.

Irresigna-se alegando não possuir condições financeiras para retornar à Boa Vista, bem como não poder perder dias de trabalho, para refazer exame, não concluído por desídia das outras partes envolvidas.

Requer, ao final, "[...] que o presente Agravo seja acolhido integralmente, concedendo-se o efeito ativo ora pleiteado para que, caso não considerada prova preclusa, que o Agravante-Requerido, Sérgio Reitzfeld seja autorizado a colher o sangue em São Paulo, no laboratório Fleury, por ser medida da mais lúdima justiça [...]".

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

De plano, ao presente Agravo de Instrumento merece ser negado seguimento, nos termos do Caput do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil.

Consoante disposição expressa do artigo 522 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, caput, do Código <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> De Ritos Cíveis, o Agravo de Instrumento é cabível em face de decisões interlocutórias, o que, in casu, não se verifica, pois o magistrado a quo apenas ordenou a designação de data para coleta de material genético, com fim de realização de exame de DNA entre as partes (Fls. 123).

Às fls. 124, constata-se certidão designando a referida coleta para da data de 04/08/2014 às 09h, no laboratório Santa Rosa, nesta urbe.

No mesmo sentido há previsão do artigo 504 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10683961/artigo-504-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, determinando que dos despachos não cabe recurso.

A irresignação do Agravante reside em ter que retornar à Boa Vista para refazer o referido exame, onerando-lhe e tomando-lhe tempo.

Há nos autos petição (fls. 125/126), requerendo o mesmo pedido do presente Agravo, qual seja, que o exame hematológico seja realizado em São Paulo, no laboratório Fleury, com comprometimento de posterior remessa do material colhido.

Após a junção das folhas supracitadas, o Agravante junta apenas o espelho do referido processo, deixando assim, de juntar decisão interlocutória acerca do pedido. Assim, o inconformismo do Agravante recai sobre o ato ordinatório de fls. 123. e a certidão de fls. 124. Todavia, esses atos não são recorríveis.

Escudado em sólido embasamento legal e jurisprudencial colacionado julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. É irrecurável o despacho que determina a redistribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1075690 RJ 2008/0160276-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

Dessarte, havendo nos autos apenas ato ordinatório, **NEGO SEGUIMENTO**, de plano, ao Agravo de Instrumento, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001537-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: TATIANA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0802318-86.2014.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos

honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001430-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: IZOLDA DE SOUZA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805954-60.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001399-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ANNA LUISA SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0808949-46.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001419-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADELCO GOMES DA SILVA JORGE
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803206-55.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001229-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RONIVALDO RODRIGUES LOPES interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, n.º 0813096-18.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de liminar do Agravante, Requerente na ação, sob o fundamento de o mesmo pedido ter sido negado em outra ação, a qual tramita sob o n.º 0810206-09.2014.823.0010 por ausência de prova quanto a qualquer irregularidade (fls.28/29).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o perigo na demora encontra-se visivelmente demonstrado, posto que se forem iniciadas as obras nos lotes, dificilmente será anulada a expropriação, somado a isso, o agravado pretende indenizar o agravante por um lote medindo 3.644,08m², a importância de R\$ 92.596,09, valor que não chega nem à metade do valor de mercado, corre o risco de perder sua propriedade, que adquiriu com muita luta e ainda ser indenizado num quantum insuficiente.

Sustenta que é proprietário dos lotes urbanos 0032, antigo lote 08, 0374, antigo lote 10 e lote 0410, antigo lote 09, todos da quadra 208, antiga quadra 12, zona 04, no bairro Jardim Floresta, nesta cidade, devidamente registrados no Cartório de Imóveis; que no segundo semestre de 2013, o requerente iniciou o processo de regularização dos lotes, se dirigiu até a Prefeitura de Boa Vista/RR em busca de informações, que foi atendido pela servidora Aline, da Secretaria de Finanças, a qual ficou com alguns documentos referentes à nova disposição dos lotes de terras.

Relata que pouco tempo depois do contato com a referida funcionária da Prefeitura, o requerente viajou de férias com sua esposa, e ainda durante as férias fora do Estado, no dia 23/12/2013, o requerente foi surpreendido com a publicação dos Decretos nº 217-E e 218-E, ambos de 19/12/2013, no DOM nº 3584, de 23/12/2013; o Decreto nº 217/E declarou de utilidade pública os lotes nº 0374, antigo lote 10, e 00410, antigo lote 09, para construção de unidades educacionais; que é cediço, não compete ao Judiciário questionar a utilidade pública de bens, declarados pelo Executivo, no entanto, para que tal assertiva seja verdadeira é necessário o preenchimento de requisitos; que foi negado ao requerente o conhecimento e acesso ao processo em questão.

Sustenta que não sabe se o Agravado fez a devida avaliação dos lotes de terras, com a expedição do laudo administrativo com o valor do imóvel, uma vez que o autor não foi citado e nem lhe foi concedida cópia ou acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo nº 3280/2013; que o processo não obedeceu os princípios do contraditório e ampla defesa, o direito à justa indenização; que ao procurar a EMHUR, por meio de seus patronos, sobre o processo de expropriação foi informado que era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação; que na SMEC, foi protocolado pedido de cópia integral do processo, mas este deu origem ao Decreto de desapropriação dos lotes.

Relata, ainda, que a Chefe do Executivo Municipal, anunciou em 01/04/2014, a assinatura da Ordem de Serviço para a construção de escolas e creches em Boa Vista, sem que sequer tenha efetuado o pagamento, ainda que em valores injustos; que interpôs Ação Declaratória de Nulidade de Decreto Expropriatório com Pedido de Liminar inaudita altera pars, sob o nº 0810206-09.2014.823.0010, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, que o Juízo desta Vara negou a liminar fundamentando que não havia documentos suficientes para provar a verossimilhança das alegações, que pediu desistência desta ação em 29/05/2014.

PEDIDO

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para suspender o processo administrativo de desapropriação até que haja decisão final da lide; requer os benefícios da justiça gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso tornando definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O processo encontra-se sem preparo, contudo, há deferimento de justiça gratuita nos autos originários.

Portanto, presentes os requisitos extrínsecos, recebo o presente recurso. Passo à análise do pedido liminar.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. De antemão, percebo que não há fumaça do bom direito a embasar o pedido.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

A doutrina pontua a desapropriação como valioso instrumento jurídico para a consecução dos ideais de justiça social e do interesse público, que nada mais é do que a dimensão pública dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade, ambos pedras fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua a desapropriação como sendo "o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização."

O instituto possui fundamento constitucional, no artigo 5º, inciso XXIV, que exige a existência de lei disciplinadora do procedimento, elege os pressupostos da necessidade ou utilidade pública ou o do interesse social e, via de regra, da justa e prévia indenização em dinheiro.

O regramento legal encontra-se no Decreto nº 3365/1941, o qual prevê:

"Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal."

E, ainda:

"Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará."

Quanto ao requisito do periculum in mora para o deferimento da medida liminar, esta é requerida em caráter preventivo e toma por base alegação de negativa de acesso ao processo administrativo expropriatório, afirmação esta a qual não está sendo provada nestes autos, bem como, no valor irrisório avaliado aos terrenos declarados de utilidade pública.

Bem como, que já têm sido anunciado pelo Município de Boa Vista o início das obras das escolas nos imóveis em questão.

Conforme artigo acima transcrito do Decreto-Lei nº 3.365/41, a ação de desapropriação, na qual poderá ser requerida a imissão provisória na posse, deverá ser precedida de tentativa de acordo entre o Poder Público e os proprietários do imóvel objeto da declaração de utilidade pública.

Somente no caso de não ser possível o acordo, a Administração terá um prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de desapropriação (parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Percebo, portanto, que assim como o juízo agravado não vislumbrou provas da fumaça do bom direito do autor, quando do indeferimento da liminar, este Relator igualmente não verificou hipótese autorizadora da suspensão do decreto por absoluta ausência de amparo legal e probatória.

Assim, sem prejuízo da mais detida análise ao caso, quando do julgamento do mérito, tenho que o caso dos autos não autoriza o deferimento do pedido liminar, o qual exige a cumulativa ocorrência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ausente um dos requisitos para o deferimento da liminar do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o MM Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista para prestar as informações legais.

Intime-se o Ministério Público graduado para intervir no feito, caso queira.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001528-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARDOSO SAMUEL NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804966-39.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve

ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001520-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO DOS SANTOS CAITANO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0719717-55.2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em

relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001311-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA - ME

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA - ME interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 0717142-76.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela que tinha por objetivo suspender os efeitos das certidões de ativa.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta a Agravante que "foi autuada pelo Fisco Estadual através da Agente Fiscal [...] AI n. 1556/2012 - lavrado em 30 de agosto de 2012, com respaldo na Ordem de Serviço n. 1958/2012. [...] valor [...] é de R\$2.427,60, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI é de endereçamento a fiscalização. [...] AI n. 1558/2012, lavrado em 30 de agosto [...] valor [...] é de R\$72.828,00, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para a lavratura do AI acima é de manter equipamento ECF fora do estabelecimento sem autorização do fisco [...]. AI n. 1561/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012, com respaldo na Ordem de Serviço n. 1958/2012 [...] valor [...] é de R\$48.552,00, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de utilização de equipamento ECF com lacre irregular. [...] AI n. 1562/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012 [...] é de 48.552,00 fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI [...]. O valor do AI n. 1564/2012 é de R\$ 4.855,20, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de escrituração do livre registro de inventário(art. 273 do RICMS). AI n. 1565/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012 [...] O valor do AI n. 1565/2012 é de R\$10.924,20, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de apresentação de documentos fiscais [...]. AI n. 1686/2012, lavrado em 14 de setembro de 2012 [...]. [...] O valor do AI n. 1686/2012 é de R\$494.448,66, o fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de apresentação de documentos fiscais".

Segue aduzindo que "A agravante ingressou com Ação anulatória de débito fiscal apontando várias ilegalidades e, pleiteou a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos da inscrição do suposto débito em dívida. [...] o magistrado singular denegou a tutela pleiteada, equivocadamente, sob o fundamento de que milita em favor da CDA a presunção de certeza e exigibilidade, somente podendo ser afastada com sentença judicial transitada em julgado. [...] No caso em debate, embora se trate de um

estabelecimento comercial, a agente do fisco não poderia adentrar no estabelecimento fora do horário comercial, sem o consentimento do proprietário, sob pena de invalidade do ato. [...] outra ilegalidade verificada na autuação da agravante, diz respeito a falta de intimação pessoal da impugnante para dar início ao procedimento de fiscalização. [...] a agente do Agravado não lavrou o Termo de Início de Fiscalização, conforme exige a legislação tributária".

Acrescenta que "a agravante foi autuada, sob o fundamento de utilização equipamento de emissão fiscal (ECF), com violação de lacre [...]. Acontece que desde o mês de abril de 2011, tais equipamentos não estão mais sendo permitida a sua utilização, conforme estabelece a legislação tributária do Estado de Roraima. [...] se a legislação vedava a utilização de tais equipamentos a partir de 01.04.2011, a agravante simplesmente cumpriu a legislação, retirando os equipamentos do estabelecimento comercial e cai por terra o fundamento da autuação. [...] após a confirmação da autuação pelo Conselho Fiscal, o suposto débito fiscal é encaminhado para a inscrição em dívida ativa e, posteriormente o Fisco poderá ingressar com Execução Fiscal cobrando a dívida. [...] Os autos de infrações lavrados contra a agravante foram julgados por servidor absolutamente incompetente, fato que implica na irregularidade no ato de inscrição do débito em dívida ativa. [...] O art. 4º da Lei Complementar n. 008/94, que trata da organização da carreira do fisco".

Em arremate a Agravante assevera que "a inscrição foi promovida sem a observância do devido processo legal, fato que retira a presunção de certeza e liquidez do título de crédito. [...] o julgamento do auto de infração é ato nulo. E sendo nulo o ato, o crédito resultante desse julgamento não poderia ser inscrito em dívida ativa na forma da lei. Logo, a CDA lavrada contra o agravante não cumpre os requisitos legais. [...] o ato ilegal praticado pelos agentes do Estado, impõem consequências desastrosas a agravante que não poderá aguardar o tempo necessário para o julgamento de mérito desta demanda, razão pela qual postulou a concessão de tutela antecipada ao juízo singular, para suspender os efeitos do ato de inscrição da CDA (Certidão de Dívida Ativa) resultante do julgamento ilegal realizado por agente absolutamente incompetente".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso com a finalidade de reformar decisão agravada para reconhecer as ilegalidades na autuação e nulidade do julgamento dos autos de infrações lavrados.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 991).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 983/989).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 0717142-76.2013.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, julgando procedente pedido autoral, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 54.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação cautelar foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida (evento n. 54).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001573-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória nº 0703957-39.2011.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consistente na averbação na matrícula dos imóveis objeto da lide quanto à existência de ação judicial em trâmite.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "fora proposta pelo agravado a presente ação anulatória de negócio jurídico c/c reparação por perdas e danos e pedido de antecipação de tutela, com o intuito de

anular a compra efetuada pelo agravante dos bens imóveis 'Fazenda Bom Jardim Marati' e 'Fazenda Floresta'.

Segue aduzindo que "na audiência de conciliação realizada no dia 25.06.2014, às 10h, presidida pelo MM. Juiz Dr. Elvo Pigari Junior, as partes não conseguiram atingir um consenso e diante da reiteração do pedido de tutela antecipada, o juiz deferiu tal pleito".

Afirma "os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris, não estão presentes neste caso em tela e foram desconsiderados na decisão do magistrado".

Conclui que "o agravado não demonstrou nenhuma verossimilhança nos pedidos pleiteados, de modo que o direito intentado não lhe compete".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA

Prevê o sistema processual brasileiro que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como, constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante (CPC: art. 523, § 3º).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois inadequado para atacar decisão interlocutória proferida em audiência. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior assevera:

"Na atual sistemática do § 3º do art. 523 (com redação da Lei nº 11.185 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96370/lei-11185-05>>/2005), o agravo oral tornou-se impositivo (não é mais uma opção da parte). As decisões interlocutórias pronunciadas durante a audiência de instrução e julgamento somente podem ser atacadas por meio de agravo retido e mediante manifestação durante a própria audiência. A parte prejudicada tem de agravar imediatamente, e o recurso deverá constar do termo a que alude o art. 457. Oralmente, ainda, são deduzidas pelo recorrente, de maneira sucinta, as razões do agravo, que também figurarão no termo de audiência. A falta do agravo oral imediato torna preclusa a matéria decidida pelo juiz durante a audiência, pois a parte não contará mais com a oportunidade para recorrer por petição escrita nos dez dias subseqüentes". (Sem grifos no original).

Neste sentido, colaciono julgados do STJ e de outros Tribunais:

"De acordo com o Tribunal local, 'contra as decisões proferidas em audiência, o recurso cabível é o de agravo retido e não o de instrumento'. Em tal aspecto, não se ofendeu texto de lei federal. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211). Agravo Regimental improvido' (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197250/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 21.02.2000). (Sem grifos no original).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL DURANTE A AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO - ÍNDICE DE CORREÇÃO - VEDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO IGP-M - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO - LIMITES. Preclui o direito de impugnar decisão proferida em audiência se a parte não interpõe agravo retido, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. (...)"

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.228412-5/001. Rel. Des. Thiago Pinto - 15ª Câmara Cível. DJ.16.04.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO- ORAL E IMEDIATAMENTE. Na literalidade do § 3º do artigo 523 Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias proferidas na Audiência de Instrução e Julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões da agravante."(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.801396-9/001. Rel. Des. Osmando Almeida - 9ª Câmara Cível. DJ.01.12.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ART. 523, § 3º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.Não tendo a parte se insurgido por meio de agravo retido, na forma oral, de imediato, contra decisão proferida pelo MM.Juiz na audiência de instrução e julgamento, preclusa se encontra a sua pretensão de reexame da decisão hostilizada". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.483810-9/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - DJ: 11/02/2010). (sem grifos no original).

Em observância aos princípios da oralidade e da celeridade do processo, deve-se aplicar por analogia o disposto no artigo 523, § 3º, do CPC, às decisões proferidas em audiência de conciliação:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AGRAVO RETIDO. De conformidade com o art. 523, § 3º, CPC, contra as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento caberá agravo retido, a ser interposto de forma oral e imediatamente, constando do respectivo termo, nele expostas de forma sucinta as razões do recorrente". (TJMG - Agravo 1.0621.12.000134-5/003, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2012, publicação em 24/08/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. A decisão já proferida merece prevalecer, na medida em que nenhum fato novo foi trazido pelo agravante. É incabível a interposição de agravo de instrumento de decisão proferida em audiência, ainda que de conciliação, cuja modalidade recursal correta é o agravo retido nos autos, não obstante o parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil mencione apenas a audiência de instrução de instrução e julgamento. A aplicação é, portanto, por analogia, especialmente em casos como o dos autos, quando não há risco de lesão grave e de difícil reparação à parte. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO". (TJRS - Agravo Nº 70055358253, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 23/07/2013). (Sem grifos no original).

"DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Em respeito ao princípio da celeridade e da oralidade, as decisões interlocutórias proferidas em qualquer audiência, inclusive a de tentativa de conciliação, são impugnáveis por agravo retido oral e imediatamente interposto na própria audiência, nos termos do art. 523, § 3.º, do CPC. Somente caberá agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme preceitua o art. 522 do CPC. Recurso não conhecido". (TJSP - AI 20268195220148260000 SP 2026819-52.2014.8.26.0000, Relator(a): Gilberto Leme, Julgamento: 29/04/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisões proferidas em audiência é o agravo interposto de forma retida, oral e imediatamente, entendo que se operou a preclusão da matéria ora vergastada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no § 3º, do artigo 523, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001535-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SEBASTIÃO ALVES LIMA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito

no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001396-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADAIR DA SILVA MATEUS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito

bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001220-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADA: GERUZA SOARES MENDES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 8084497720148230010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.
Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.
Com ou sem manifestações, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001499-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JAMILSON MAFRA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0727916-68.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro

obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001439-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: SILVIANE MARIANE DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805066-91.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbabilidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes

Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001337-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: A. F. L.

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803275-87.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001348-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RICARDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0801821-09.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001479-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDNILTON COSTA DA CUNHA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0802903-41.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho,

deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157554-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTROS

APELADO: ELZAÍDES ALVES DOS REIS

ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de competência Residual (antiga 4ª Vara Cível), que julgou extinta a pretensão autoral quanto à ação cautelar que visava a abstenção pelo apelado de realizar qualquer edificação em terreno objeto de ação reivindicatória principal.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que houve o desapensamento, pelo cartório, dos autos desta cautelar das ações Reivindicatória e de usucapião (principais), sem que houvesse determinação judicial neste sentido, o que acarretou no não julgamento desta cautelar antes da ação de usucapião.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 154/159), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

No vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 23 de novembro de 2010 (fl. 144), ao passo que foi publicada em 27 de novembro de 2010 no DJE 4441, pag. 41 (em anexo).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias.

Logo, o termo final deste recurso foi o dia 14 de dezembro de 2010.

Ocorre que, o Apelante interpôs este recurso somente em 15 de dezembro de 2010 (fl. 145). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 2 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001425-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GERONIMO TOMAZ PEREZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008785-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

APELADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto à ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que, preliminarmente por inépcia da inicial, ou por ser inadequada a via eleita, ou por ilegitimidade passiva para causa, bem como, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição ou a improcedência da demanda.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 141/143), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166" , ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 104 do Provimento nº. 002/2014 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 104. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

(...)

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 05/05/2011, ao passo que foi lida pelo apelante em 06/05/2011, (Evento Processual nº 83, conforme consulta realizada nos autos virtuais).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 23 de maio de 2011.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 25/05/11 (fl. 40). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 1º de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001239-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: DEIZIANY GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 07222932.32.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a Autora, ora Agravada, não é beneficiária da justiça gratuita, e esta é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).
Com ou sem manifestações, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001297-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0801551-82.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 52/57).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001390-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DHEIZON DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito

no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13700853-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. P. C. R. DA S.

ADVOGADO: DR JOÃO PAULO RAPOSO MORONI

APELADO: F. E. DE M.

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação de divórcio, que a julgou parcialmente procedente para declarar extinto o vínculo matrimonial do casal, determinando a partilha apenas das dívidas contraídas na constância do casamento em benefício do casal, excluído o imóvel localizado na Rua Arquiteto Reginaldo Rangel, nº 155, apto. 1301, bairro Cocó, em Fortaleza/CE, por ser de propriedade exclusiva do autor.

À fl. 12/13 foi constatado que a guia de preparo e comprovante de pagamento juntadas não se referiam ao preparo recursal desta apelação.

Assim, foi determinada a intimação da apelante para que comprovasse o pagamento tempestivo do preparo sob pena de não conhecimento da apelação (fls. 173).

Houve a intimação da parte apelante à fl. 174.

A Secretaria da Câmara Única certificou à fl. 174, que transcorreu "in albis" o prazo, sem a manifestação da apelante.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, tampouco apresentou o pagamento das custas do presente feito.

Diante disso, foi determinada sua intimação para a comprovação do pagamento tempestivo do preparo. Porém, embora intimada, permaneceu inerte, sem atender ao comando judicial.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)".

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]. (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Com efeito, no caso específico, constato que a apelação foi interposta desacompanhada de preparo.

Incumbe ao apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECURSO ESPECIAL DESERTO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação em curso. Indeferimento. Necessidade de formulação através de petição avulsa. 1.

O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/1950. 2. Agravo não provido." (STJ – AgRg-AREsp 413.212/SC – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – J. 21.11.2013 – DJe 29.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ART. 511 DO CPC – SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Súmula nº 187 do STJ. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo só se faz possível na instância de origem na hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento da totalidade do valor relativo ao preparo do recurso especial. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 185.235/AL – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 26.06.2012 – DJe 02.08.2012)

RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – "Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de preparo. Deserção. Regimental improvido. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido." (STJ – AgRg-AI 940.069/RS – 4ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 1 10.12.2007)

Não se demonstrando que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça e não constando nos autos qualquer requerimento acerca disso, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557 e 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como no Regimento Interno – TJ/RR, não conheço do presente recurso dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117458-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.97,104,107,127, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101947-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl.57, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001571-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR

ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001571-0

1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Em recente decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

3) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do

instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

4) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (cópia da defesa preliminar do Agravante, com respectivos documentos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

5) Após, conclusos;

6) Publique-se;

7) Intime-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.JUL.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000782-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000782-4

Manifeste-se, o agravante, acerca dos documentos de fls. 521-594, no prazo de 05 (cinco) dias.
Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018243-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENILSON RIBEIRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma noticiada pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 191/191v.), considerando a ocorrência de erro material, promovo a presente retificação do Acórdão de fl. 185, fazendo constar que a Turma Criminal da Câmara Unica do e. Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao recurso interposto, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 713391-5

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1º APELADOS/2º APELANTES: ENOQUE CORREIA LIRA e NADSON LEÃO LIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELADO/3º APELANTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

3º e 4º APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **JOSINALDO BARBOZA BEZERRA, OAB/RR N.º 483**, para devolver os autos do processo em epígrafe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/07/2014****Procedimento Digital n.º 2014/10163****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e autorizo a designação do servidor JECKSON LUIZ TRICHES, Oficial de Justiça - em Extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições, no período de 16 a 25.07.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 2014/11073****Origem:** Eglys Regina Gomes Damasceno Batista, Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita remoção..**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e indefiro o pedido, seguindo o entendimento já adotado em outros casos análogo, pois pretende-se evitar o rodízio de servidores nas Comarcas do interior, principalmente as mais distantes da capital (São Luiz do Anauá e Rorainópolis).
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.
Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/11413****Origem:** Délcio Dias Feu- Juiz de Direito**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, considerando o teor dos arts. 11 e 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TP n.º 51/2011 e art. 61, §1º, da LC n.º 35/1979, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 10.891/2014**Origem:** Des. Ricardo Oliveira – Corregedor- Geral de Justiça**Assunto:** Passagens e diárias – 66ª Encontro de Colégios Permanentemente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - ENCOGE**DECISÃO**

1. Acolho manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fl.12, bem como parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças de fls.15/16 e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 10.842/2014**Origem:** Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto**Assunto:** Participar do “3º Curso sobre o setor elétrico brasileiro para a magistratura”**DECISÃO**

1. Embora relevante o tema, mas não habitual na justiça do Estado, bem como em razão do momento de notória escassez de recursos orçamentários do Poder Judiciário, **indefiro** o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2880/2014**Origem:** Assessoria Militar/ TJRR**Assunto:** Estudo para criação da função gratificada para agentes de segurança velada**DECISÃO**

Considerando a impossibilidade de atendimento do pleito, em virtude da ausência de previsão na Proposta Orçamentária 2014, acolho a sugestão do Secretário-Geral de fls.30 e determino o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique à Assessoria Militar do parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 27/29-v) e manifestação do Secretário-Geral de fls.30.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3576/2014**Origem:** Maria Cristina Chaves Viana / Técnico Judiciário/ 1ª Vara da Família e Sucessões**Assunto:** Abono de Permanência**DECISÃO**

1. Diante da satisfação dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária, consoante atestado pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, bem assim considerando a opção da servidora em epígrafe por permanecer em atividade, acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 43/45-v e da Secretaria-Geral (fl.48) e defiro o pleito de concessão do abono de permanência, conforme a disponibilidade orçamentária desta Corte comunicada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fl. 47).
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências pertinentes.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 13/2014****Requerente: Luzia Gomes Araújo Pereira****Advogada: Renata Boricci Nardi e Winston Régis Valois Júnior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luzia Gomes Araújo Pereira, referente ao processo de execução n.º 0400485-35.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

Às folhas 22, 23 e 24, foram juntadas cópias de alteração do ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 21.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.655,83 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Luzia Gomes Araújo Pereira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão sobre sequestro do valor constante da RPV em epigrafe, publicada no DJe nº 5305, de 09.07.2014, em virtude de ter a entidade devedora efetuado o depósito, conforme se verifica do comprovante anexado à fl. 56.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014
Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza
Advogado: Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão sobre sequestro do valor constante da RPV em epigrafe, publicada no DJe nº 5305, de 09.07.2014, em virtude de ter a entidade devedora efetuado o depósito, conforme se verifica do comprovante anexado à fl. 66.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014
Requerente: Roseane Roque dos Anjos
Advogado: Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão sobre sequestro do valor constante da RPV em epigrafe, publicada no DJe nº 5305, de 09.07.2014, em virtude de ter a entidade devedora efetuado o depósito, conforme se verifica do comprovante anexado à fl. 73.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2014**Requerente: Valdir Quinto dos Santos****Advogado: Jefferson Forte Jr.****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão sobre sequestro do valor constante da RPV em epigrafe, publicada no DJe nº 5305, de 09.07.2014, em virtude de ter a entidade devedora efetuado o depósito, conforme se verifica do comprovante anexado à fl. 54.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão sobre sequestro do valor constante da RPV em epigrafe, publicada no DJe nº 5305, de 09.07.2014, em virtude de que a entidade devedora efetuou o depósito, conforme comprovante anexado à fl. 63.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Precatório n.º 63/2014****Requerente: Antonio José Leite de Albuquerque****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonio José Leite de Albuquerque, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 112.485,35 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco e centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonio José Leite de Albuquerque, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 64/2014

Requerente: Ismael Lourival Silva Filho

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ismael Lourival Silva Filho, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 110.849,50 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ismael Lourival Silva Filho, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 65/2014**Requerente: Adilson Dias Rodrigues****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Adilson Dias Rodrigues, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 77.108,63 (setenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Adilson Dias Rodrigues, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 66/2014**Requerente: Glauco André de Oliveira Bezerra****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Glauco André de Oliveira Bezerra, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 68.529,41 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Glauco André de Oliveira Bezerra, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 67/2014

Requerente: Maria Edna Batista

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Edna Batista, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 91.628,46 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Edna Batista, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 68/2014**Requerente: Sônia Moura Vilhena****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Sônia Moura Vilhena, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 88.215,96 (oitenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Sônia Moura Vilhena, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 69/2014**Requerente: Reinaldo Fernandes Neves Neto****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Reinaldo Fernandes Neves Neto, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 48.862,83 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Reinaldo Fernandes Neves Neto, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 70/2014

Requerente: Regina Célia do Nascimento

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Regina Célia do Nascimento, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 43.273,95 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Regina Célia do Nascimento, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 71/2014**Requerente: Sheila Maria da Costa Epifânio****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Sheila Maria da Costa Epifânio, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 109.778,86 (cento e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Sheila Maria da Costa Epifânio, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 72/2014**Requerente: Paulo Sérgio Souza da Costa****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Paulo Sérgio Souza da Costa, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 114.912,22 (cento e catorze mil, novecentos e doze reais e vinte e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Paulo Sérgio Souza da Costa, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 73/2014

Requerente: Ráilson Parente Hardi

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ráilson Parente Hardi, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 96.588,72 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ráilson Parente Hardi, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 74/2014**Requerente: Espólio de Joel dos Santos Silva representado por Ruth Albuquerque Sindeaux****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor do Espólio de Joel dos Santos Silva representado por Ruth Albuquerque Sindeaux, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 47/48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 92.438,69 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), em favor do Espólio de Joel dos Santos Silva representado por Ruth Albuquerque Sindeaux, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 75/2014**Requerente: Washington Rebelo de Moraes****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Washington Rebelo de Moraes, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 47.573,03 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Washington Rebelo de Moraes, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 77/2014

Requerente: Salomé Salvatierra Velasques

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Salomé Salvatierra Velasques, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 91.931,50 (noventa e um mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Salomé Salvatierra Velasques, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 79/2014**Requerente: Ana Nery Araújo Cruz****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ana Nery Araújo Cruz, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 97.922,94 (noventa e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ana Nery Araújo Cruz, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 80/2014**Requerente: Antonio Severiano de Souza****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonio Severiano de Souza, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 47.128,70 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonio Severiano de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 81/2014

Requerente: Carlos de Lima Ferreira

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Carlos de Lima Ferreira, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.371,03 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Carlos de Lima Ferreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 82/2014**Requerente: Wanderlei Feliciano de Araújo****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Wanderlei Feliciano de Araújo, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 49.097,39 (quarenta e nove mil, noventa e sete reais e trinta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Wanderlei Feliciano de Araújo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 83/2014**Requerente: Rárison Tataíra da Silva****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Rárison Tataíra da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 72.050,77 (setenta e dois mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Rárison Tataíra da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 85/2014

Requerente: Jorge Lacerda

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jorge Lacerda, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 96.306,71 (noventa e seis mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Jorge Lacerda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 86/2014**Requerente: Francisco das Chagas Sales Ramos****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisco das Chagas Sales Ramos, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 80.630,35 (oitenta mil, seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Francisco das Chagas Sales Ramos, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 87/2014**Requerente: Hilda Carla Macedo Campos****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Hilda Carla Macedo Campos, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 81.838,55 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Hilda Carla Macedo Campos, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 88/2014

Requerente: Maria das Graças Braga Lima

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria das Graças Braga Lima, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 42.637,01 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), em favor da pessoa física beneficiária, Maria das Graças Braga Lima, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 92/2014**Requerente: Magda Martins Vianna****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Magda Martins Vianna, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 82.072,22 (oitenta e dois mil, setenta e dois reais e vinte e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Magda Martins Vianna, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 93/2014**Requerente: Luiz Fernando Batista da Silva****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luiz Fernando Batista da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 93.499,57 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Luiz Fernando Batista da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 94/2014

Requerente: Odayr Lima Santos

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Odayr Lima Santos, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 93.981,23 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Odayr Lima Santos, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 16/07/2014.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preço nº 002/2014** (Proc. Adm. n.º 13391/2012-FUNDEJURR), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto”, teve o seguinte resultado:

LOTE	OBJETO	EMPRESA	MENOR VALOR OFERTADO	VALOR ORÇADO PELO TJRR	RESULTADO
01	Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 46/2014 - Anexo I do Edital	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 93.871,99	R\$ 101.670,25	Adjudicado / Homologado

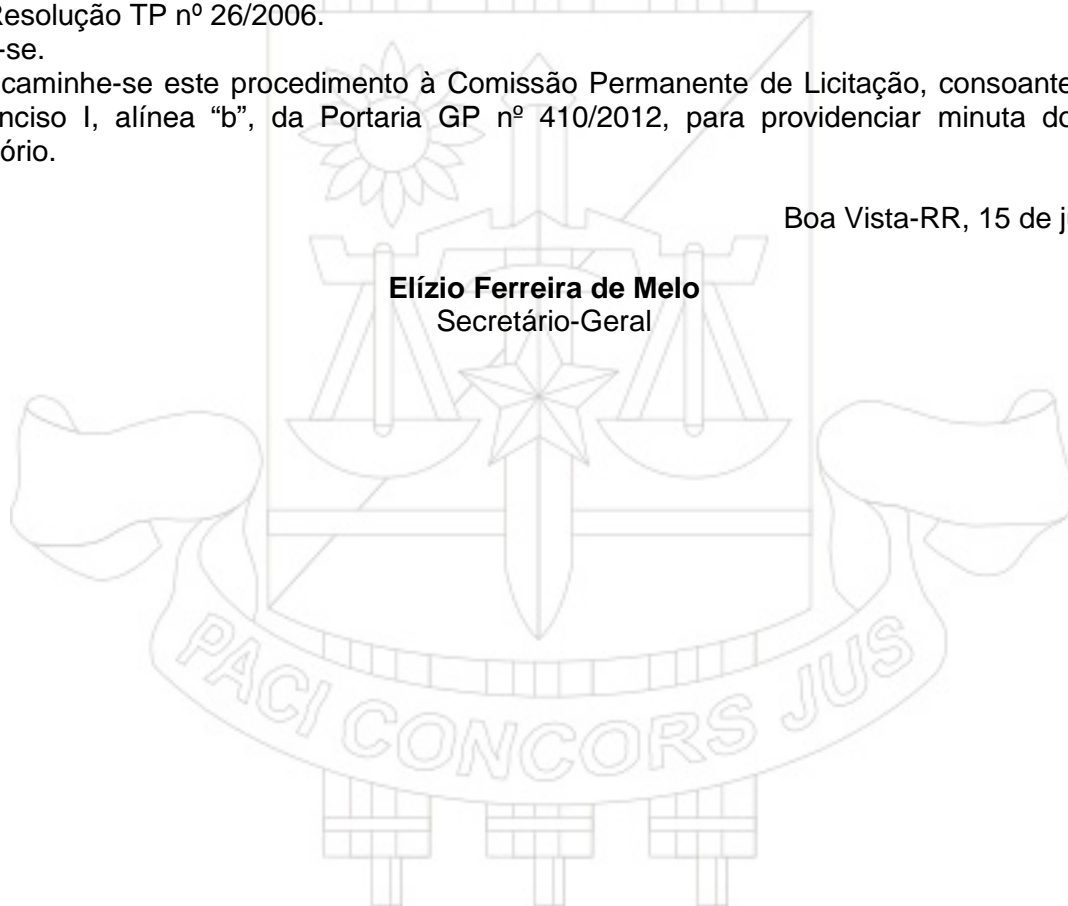
Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/2763****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação da prestação do serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 178/179.
2. Via de consequência, considerando que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa (fl. 177), as informações constantes nos estudos preliminares (fls. 20/49, 106/126-v, 148/163), no parecer jurídico de fls. 175/175-v, no Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fl. 176), e, ainda, o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em três elevadores da marca Atlas-Schindler e seis elevadores da marca ThyssenKrupp, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, segundo as especificações do Termo de Referência nº 008/2014 (fls. 164/173-v), com fundamento no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/10986****Origem:** Comarca de Caracaraí**Assunto:** Substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracaraí, no período de **07 a 21.07.2014**, em virtude de férias do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10929**Origem:** Seção de Escrituração**Assunto:** Recesso e substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de **15.07 a 01.08.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10876**Origem:** Divisão de Redes**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de **28.07 a 11.08.2014**, em virtude de férias do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10687**Origem:** Gab. Vice-Presidência**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Vice-Presidência, no período de **29.07 a 04.09.2014**, em virtude de férias e recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10516**Origem:** Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia **11.07.2014**, em virtude de recesso da servidora Camila Araújo Guerra, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10381**Origem:** Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações**Assunto:** Indica servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de **01 a 15.07.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10268**Origem:** Núcleo de Precatórios**Assunto:** Submete à apreciação nome de servidor para responder pelo NUPREC**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de **30.06 a 09.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/07/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	030/2014	Ref. ao PA nº 19183/2013
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de suporte técnico e atualização das 2000 licenças do BRMA/OMNE e Antivírus.	
CONTRATADA:	Liberty Comércio, Serviços de Informática e Telecom Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 41.942,10	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 30 de Junho de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14002/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Solicita análise de nova contratação dos serviços de manutenção de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR**

1. Trata-se de procedimento aberto para contratação do serviço de manutenção de equipamentos de climatização, refrigeração e exaustores pertencentes a este Tribunal.
2. Vieram os autos a esta SGA para reanálise do **TR nº 24/2014, de fls. 385/397**, em razão da necessidade de acréscimo na quantidade de peças/materiais indicadas no anexo II do referido Termo, conforme pedido de fls. 384.
3. A Assessoria Jurídica da SGA analisou o procedimento às fls. 399 e opinou pela aprovação do novo Termo.
4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 399, **torno sem efeito a decisão** de fl. 322-v, e **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 24/2014**, versão acostada às fls. 385/397.
5. À **Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos** para juntada de ERP atualizado.
6. Após, à **Secretaria de Orçamentos e Finanças** para informar existência de disponibilidade orçamentária a fim de complementar a reserva de fl. 349.
7. Por fim, havendo disponibilidade orçamentária, à **Comissão Permanente de Licitação** para elaboração de nova minuta de edital.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 078, de 16 de Julho de 2014.

(Altera a portaria nº 041/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 003/2013 – Procedimento Administrativo nº 17045/12.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando o contido no expediente Ofício Gab nº 115/2014, da Comarca de Alto Alegre.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor Robson da Silva Souza escrivão matrícula 3011362, designado pela Portaria SGA nº. 041/2014 de 14 de abril de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora **Lorena Barbosa Aucar Seffair**, matrícula nº 3011686, Chefe de Gabinete da Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 003/2013, em parceria com os servidores Klissia Michelle Melo Oliveira matrícula 3011144 e Sílvia Silva de Souza matrícula 3010810 fiscal e substituto respectivamente da ARP 014/2014, Lote 01 designados pela Portaria 034/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 079, de 16 de Julho de 2014.

(Altera a portaria nº 029/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando o contido no expediente Ofício Gab nº 115/2014, da Comarca de Alto Alegre.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor Robson da Silva Souza escrivão matrícula 3011362, designado pela Portaria SGA nº. 029/2014 de 10 de abril de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora **Lorena Barbosa Aucar Seffair**, matrícula nº 3011686, Chefe de Gabinete da Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente da ARP 010/2014, Lote 01 designados pela Portaria 024/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 080, de 16 de Julho de 2014.

(Altera a portaria nº 050/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 104/2013 – Procedimento Administrativo nº 9451/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando o contido no expediente Ofício Gab nº 115/2014, da Comarca de Alto Alegre.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor Robson da Silva Souza escriturário matricula 3011362, designado pela Portaria SGA nº. 050/2014 de 07 de maio de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, matricula nº 3011686, Chefe de Gabinete da Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 104/2013, em parceria com os servidores Marcos Francisco da Silva matricula 3010179 e Manoel Messias Silveira Dantas matricula 3011240, fiscal e substituto respectivamente da ARP 015/2014, Lote 01 designados pela Portaria 046/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

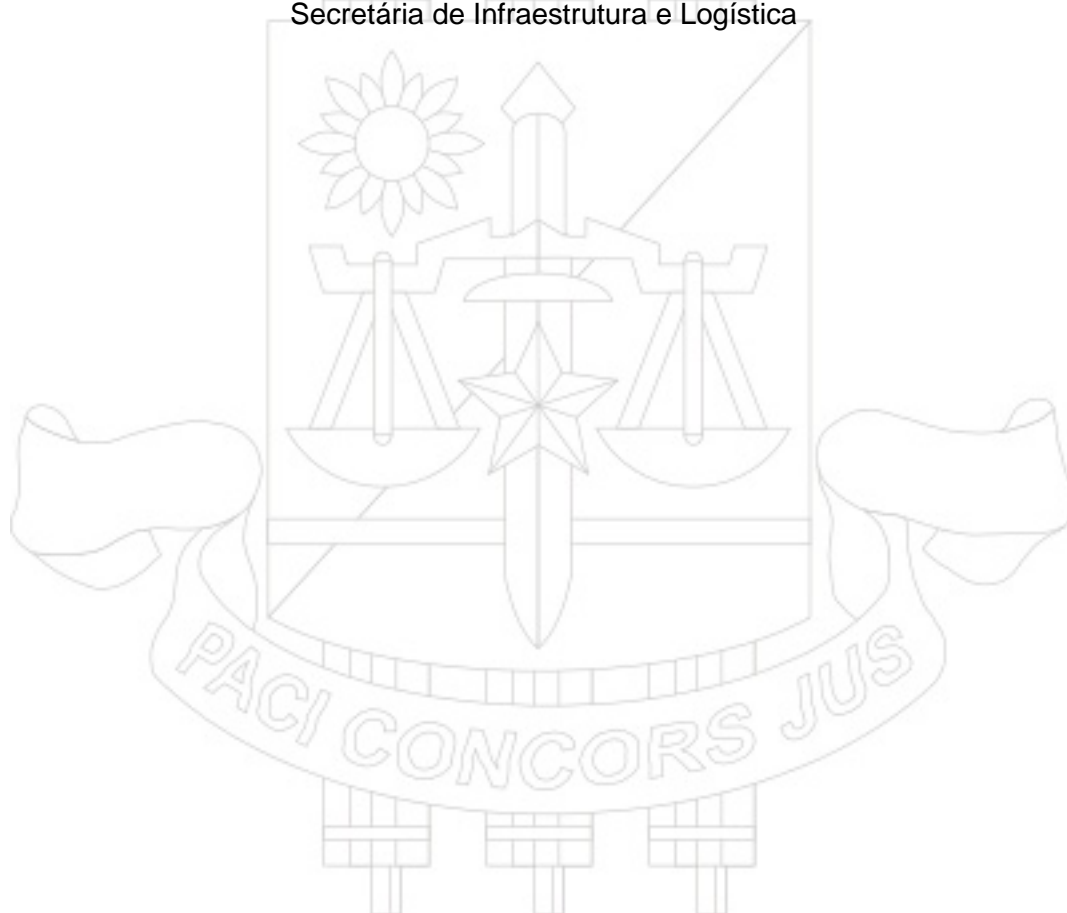
Expediente de 16/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	36/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4893
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Abandono nº 26/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014	

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 11.028/2014

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Sítio Natureza Viva, lote 342, Vic. VII, PA União (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.166/2014

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 37, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 38.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 39/39v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 37**, conforme detalhamento:

Destinos:	Ml. Ticoça, Ml. Monte Muriá I, Com. Ponta da Serra, Vl. Brasil e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	23 a 26 e 30 de junho a 1º de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.104/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari (Ml. Garagem) e Uiramutã (Maturuca, Com. Orinduki) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º a 4 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.513/2012

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Acompanhamento e edição de regulamento à Resolução nº 154/2012 - CNJ**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 16/07/2014

PORTARIA Nº. 17, DE 16 DE JULHO DE 2014

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de regulamentar o acesso ao Fórum Advogado Sobral Pinto **pela Rua Araújo Filho;**

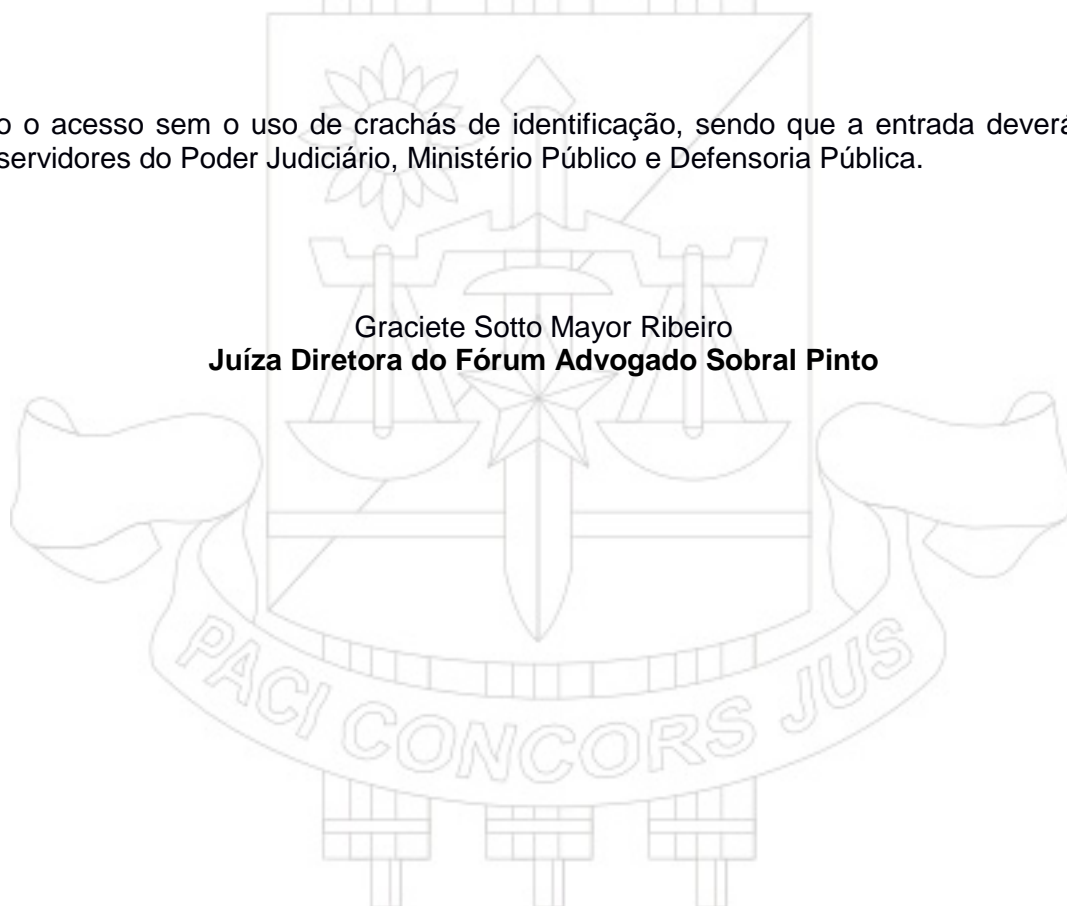
Considerando a necessidade de manter a segurança de magistrados e servidores; e

Considerando a Portaria da Presidência nº 023 de 05 de janeiro de 2012, que regulamenta a expedição de crachás de identificação e uso obrigatório nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Portaria da Presidência nº 591, de 08 de agosto de 2003 e Resolução nº 104 de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências.

Determino:

Fica proibido o acesso sem o uso de crachás de identificação, sendo que a entrada deverá ser utilizada apenas por servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000524-PE-A: 096	000212-RR-E: 130
074060-RJ-N: 117, 118	000212-RR-N: 161
000021-RR-N: 116	000213-RR-B: 097
000035-RR-B: 124	000213-RR-E: 099, 116
000042-RR-N: 088	000215-RR-B: 100, 101, 102, 103, 107, 108, 111, 135, 143, 144, 145, 147
000052-RR-N: 113	000218-RR-B: 175
000084-RR-A: 106	000223-RR-A: 102, 116
000087-RR-B: 115	000223-RR-N: 087, 093, 170
000100-RR-B: 136, 138	000224-RR-B: 098
000105-RR-B: 103	000225-RR-N: 097
000108-RR-N: 116	000226-RR-B: 112, 148, 149
000112-RR-N: 098	000226-RR-N: 116, 123, 130
000114-RR-A: 143	000231-RR-N: 123, 130, 158
000118-RR-A: 104	000236-RR-N: 233
000118-RR-N: 159	000246-RR-B: 004, 005, 006
000120-RR-B: 107, 122	000248-RR-B: 095
000124-RR-B: 087, 105	000248-RR-N: 092, 272
000125-RR-E: 116	000249-RR-B: 282
000128-RR-B: 115	000256-RR-E: 099, 116
000130-RR-N: 101	000257-RR-N: 267
000136-RR-E: 116	000259-RR-B: 107
000137-RR-E: 123	000260-RR-N: 027
000138-RR-A: 116	000262-RR-N: 086, 091, 120
000138-RR-N: 087	000263-RR-N: 127
000144-RR-A: 087, 105, 116	000264-RR-B: 114, 115, 151
000146-RR-A: 136, 138	000264-RR-N: 099, 116
000146-RR-B: 088, 121	000265-RR-B: 285
000149-RR-N: 181	000269-RR-N: 086
000153-RR-B: 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 283	000270-RR-B: 130
000157-RR-B: 160	000271-RR-E: 152
000158-RR-A: 133	000272-RR-B: 171
000168-RR-E: 129	000273-RR-B: 107
000169-RR-N: 108, 129	000278-RR-A: 229
000171-RR-B: 254, 260	000287-RR-B: 126
000172-RR-B: 285	000289-RR-A: 130
000172-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067	000290-RR-E: 099
000176-RR-N: 191	000291-RR-A: 130
000178-RR-B: 066, 077, 119, 126	000293-RR-B: 233
000178-RR-N: 103, 104	000296-RR-E: 110
000181-RR-A: 098	000297-RR-A: 127
000188-RR-E: 116	000298-RR-B: 129
000189-RR-N: 100	000299-RR-B: 131
000190-RR-E: 130	000299-RR-N: 166
000200-RR-A: 100	000300-RR-A: 162
000203-RR-N: 104	000300-RR-N: 132
000205-RR-B: 105, 109, 110, 146, 150	000308-RR-E: 151, 282
000208-RR-E: 130	000311-RR-N: 076
	000313-RR-A: 184
	000317-RR-B: 028, 029, 094, 243
	000328-RR-B: 145
	000334-RR-B: 109, 234, 238
	000336-RR-B: 271
	000337-RR-N: 126
	000342-RR-N: 229, 249, 250

000350-RR-B: 190
 000356-RR-A: 239
 000358-RR-N: 146, 150
 000370-RR-A: 162
 000379-RR-N: 098, 099
 000390-RR-N: 254
 000393-RR-N: 281
 000394-RR-N: 123, 130
 000403-RR-A: 271
 000421-RR-N: 116
 000424-RR-N: 097, 099, 107, 108
 000429-RR-N: 106, 113, 114, 142, 248
 000433-RR-N: 028
 000441-RR-N: 128, 177
 000449-RR-N: 128
 000473-RR-N: 285
 000474-RR-N: 146, 150
 000475-RR-N: 184
 000481-RR-N: 081, 111, 157, 222
 000482-RR-N: 240, 250
 000483-RR-N: 178
 000485-RR-N: 180
 000487-RR-N: 104
 000493-RR-N: 151, 152, 282
 000494-RR-N: 279
 000505-RR-N: 111
 000509-RR-N: 129, 134
 000542-RR-N: 130
 000550-RR-N: 192, 194
 000557-RR-N: 130, 192
 000561-RR-N: 095
 000564-RR-N: 127
 000576-RR-N: 104
 000591-RR-N: 026, 027, 029, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236,
 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 251,
 254
 000607-RR-N: 254
 000609-RR-N: 116
 000632-RR-N: 104
 000639-RR-N: 091
 000643-RR-N: 104
 000647-RR-N: 090, 231, 232, 237
 000677-RR-N: 109
 000685-RR-N: 126
 000686-RR-N: 162
 000692-RR-N: 271
 000716-RR-N: 017, 172, 173, 176, 195
 000720-RR-N: 241
 000721-RR-N: 123, 130, 133, 158
 000732-RR-N: 271
 000733-RR-N: 285
 000751-RR-N: 104
 000769-RR-N: 242
 000775-RR-N: 260
 000776-RR-N: 104

000787-RR-N: 236
 000808-RR-N: 125
 000809-RR-N: 099, 116
 000812-RR-N: 110
 000816-RR-N: 123, 130, 158
 000823-RR-N: 279
 000826-RR-N: 095
 000830-RR-N: 240, 250
 000846-RR-N: 117
 000847-RR-N: 193, 228
 000860-RR-N: 242
 000873-RR-N: 179, 222
 000877-RR-N: 130
 000897-RR-N: 270
 000932-RR-N: 086, 120
 000945-RR-N: 228
 001011-RR-N: 280
 001016-RR-N: 192
 001033-RR-N: 116
 001038-RR-N: 171
 001065-RR-N: 099
 196403-SP-N: 104, 137, 139, 140, 141, 142

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0010911-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010911-6
 Réu: Fausto Nazario da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0010909-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010909-0
 Réu: Francinete Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0005394-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005394-2
 Indiciado: E.J.F.C.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0001984-27.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001984-2
 Sentenciado: Weverton Cruz Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 24/07/2014, ÀS 10:15 HORAS.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

005 - 0129199-25.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2014. AUDIÊNCIA
JUSTIFICAÇÃO: DIA 26/08/2014, ÀS 09:30 HORAS.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

006 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0010940-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010940-5

Sentenciado: Josemarcos Freitas Mendes
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0010886-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010886-0

Indiciado: C.B.L.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010907-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010907-4

Indiciado: J.C.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0010900-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010900-9

Réu: Estevão Alves Veras
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

011 - 0010850-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010850-6

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010904-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010904-1

Indiciado: L.J.O.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0010901-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010901-7

Réu: Carlos Alberto Soares de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010910-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010910-8

Réu: Webert Ferreira Aires
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0010887-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010887-8

Indiciado: M.G.M.S.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010908-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010908-2

Indiciado: A.G.G. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0010905-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010905-8

Réu: Walberlan da Silva Alves

Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

018 - 0010591-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010591-6

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Indiciado: A.S.P.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000770-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000770-8

Réu: M.C.P.F.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000780-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000780-7

Réu: D.W.F.N.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010840-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010840-7

Réu: W.M.A.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010841-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010841-5

Réu: V.A.F.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010842-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010842-3

Réu: G.M.A.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010843-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010843-1

Réu: R.R.S.S.R.

Transferência Realizada em: 15/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

026 - 0005549-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005549-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Pires de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 7.364,80.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
027 - 0005586-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005586-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marco Antonio Maciel de Melo Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 19.220,78.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0005676-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005676-2
Recorrido: Valdenice dos Santos Mota
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 19.720,57.
Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Paulo Sérgio de Souza

029 - 0005765-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005765-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Iraci Reis Lopes Durans
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0010266-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010266-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0011337-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011337-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0011391-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011391-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 432,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0011392-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011392-8
Autor: A.L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0011393-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011393-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0011394-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011394-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0011395-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011395-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0011398-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011398-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.790,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0011400-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011400-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0011410-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011410-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0011411-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011411-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0011412-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011412-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011413-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011413-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011416-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011416-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0011418-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011418-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0011751-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011751-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011752-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011752-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.445,90.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0011753-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011753-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.172,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0011754-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011754-9
Autor: E.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.246,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011755-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011755-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.424,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011756-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011756-4
Autor: N.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.763,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011757-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011757-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0011758-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011758-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0011759-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011759-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0011760-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011760-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0011761-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011761-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0011762-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011762-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 527,79.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0011763-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011763-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0011764-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011764-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

059 - 0010275-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010275-6
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010276-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010276-4
Autor: M.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010277-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010277-2
Autor: D.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010278-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010278-0
Autor: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0011354-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011354-8
Autor: A.K.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0011405-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011405-8
Autor: A.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0011407-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011407-4
Autor: D.E.M.R.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

066 - 0011445-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011445-4
Autor: V.L.M.C.
Réu: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Divórcio Consensual

067 - 0009979-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009979-6
Autor: A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

068 - 0011440-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011440-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 532,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0011442-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011442-1
Autor: D.B.A. e outros.
Réu: F.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 908,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0011443-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011443-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.P.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 912,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0011444-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011444-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 649,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0011446-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011446-2
Autor: G.O.N.
Réu: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 286,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0011447-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011447-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 731,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0011448-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011448-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 408,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0011449-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011449-6
Autor: L.E.M.S.
Réu: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 362,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

076 - 0011750-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011750-7
Autor: K.S.R. e outros.
Réu: G.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Regulamentação de Visitas

077 - 0011441-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011441-3
Autor: I.B.M.
Réu: F.A.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Execução Medida

Execução da Pena

078 - 0010898-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010898-5
Sentenciado: Lorrán Monteiro Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010897-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010897-7
Sentenciado: Luana Danielle do Nascimento Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010896-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010896-9
Sentenciado: Silvio Emanuel Duarte
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009079-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009079-7
Sentenciado: Lucas Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 15/07/2014.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

082 - 0005963-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005963-6
Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto Junior
Transferência Realizada em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017787-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017787-7
Sentenciado: Reynaldo Muniz Silva Andrade
Transferência Realizada em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012883-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012883-9
Sentenciado: Sebastião de Oliveira Franco
Transferência Realizada em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003388-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003388-2
Indiciado: J.B.S.
Transferência Realizada em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Mariana Moreira Almeida

Inventário

086 - 0005871-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005871-6
Autor: Flávio dos Santos Chaves
Réu: Maria Nocy dos Santos Chaves e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 692, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

087 - 0157998-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157998-0
Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

088 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Suely Almeida

089 - 0008844-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008844-1
Autor: a Fazenda Nacional
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 158v. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015416-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015416-7
Autor: F.V.C.S. e outros.
R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

091 - 0015418-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015418-3
Autor: Sonia Solalnge de Freitas Melo
Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante acerca do despacho de fl. 172. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliâne Raquel de Melo Cerveira

092 - 0017474-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017474-4
Autor: L.C.A.
Réu: L.C.A. e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 87. Oficie-se, conforme requerido. 02 -

Após, retornem os autos à DPE/RR para manifestar-se no sentido de prestar esclarecimentos acerca do noticiado na certidão de fl. 84. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

093 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Jose Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 80. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

094 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Enos Vieira de Araujo Junior e outros.

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

095 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 136, proceda-se como requerido. Cite-se com as advertências legais. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco Jose Pinto de Macedo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Consignação em Pagamento

096 - 0003869-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003869-2

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Autos nº. 01 003869-2

DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Valdeci Laurentino da Silva

Cumprimento de Sentença

097 - 0078829-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078829-0

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 078829-0

DESPACHO

- I. Considerando a informação de adimplemento da dívida, fls. 104/106, informe o exequente, em cinco dias, se houve o pagamento da RPV nº. 17870/2011, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiro

os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

098 - 0096181-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096181-4

Autor: Maria Sandelane Moura da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 096181-4

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento da RPV nº. 17150/2011, conforme ofício de fls. 213.

Ocorre que a exequente alega que a RPV fora expedida com valor desatualizado, motivo pelo qual requer a correção monetária e juros referente ao período excedente.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, exequente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 17150/2011.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) "http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967177/mandado-de-seguranca-ms-14272" - Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de complementação, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado na RPV já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outra RPV, o pedido da executada deverá ser realizado junto a RPV originária, qual seja, a RPV nº. 17150/2011, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 254/259.

Ademais, entendo que a parte deveria ter ingressado com recurso cabível no momento da confecção da RPV para naquele instante reclamar do valor que estava sendo homologado.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

099 - 0155719-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155719-2

Autor: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010 07 155719-2

I. Certifique a Escritania se as cópias juntadas pelo exequente conferem com os originais constantes dos embargos;

II. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

100 - 0003013-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003013-7

Executado: E.R.

Executado: E.B. e outros.

Execução fiscal nº 010 01 003013-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: E. R. Barros e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/08/2001, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2000. O executado foi citado por AR em 11/07/2001, fls. 08. Em 2008 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida SETE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito

tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas passíveis e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira

101 - 0003063-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003063-2

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Execução fiscal nº 01 003063-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage LTDA e Outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2001, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 11/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

102 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Autos nº. 01003292-7

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

103 - 0009689-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009689-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho:

Vistos, etc.:

Considerando a nulidade da sentença, conforme decisão do E. TJRR, ao credor.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

104 - 0015624-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015624-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 01 015624-7

DESPACHO

- I. Segue minuta de consulta ao sistema BACENJUD;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);
- III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo

de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista RR, 28/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, José Edival Vale Braga, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

105 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J da Silva Oliveira e outros.

Autos nº. 02046049-8

DESPACHO

I. Por ora, indefiro o pedido de fls. 218;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da penhora nas fls. 41;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

106 - 0050974-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050974-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mb do Vale

Autos nº. 02050974-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 12/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

107 - 0101562-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101562-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.

Autos nº. 05101562-5

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fls. 324;

II. Int.

Boa Vista, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Orlando Guedes Rodrigues

108 - 0107524-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107524-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda e outros.

Autos nº. 05107524-9

DESPACHO

- I. Arquive-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Aparecido Correia

109 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Execução fiscal nº 010 05 118772-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Caraná Constr. e Empreend. Imob. Ltda.

DECISÃO

1. Da litigância de má-fé

Não vislumbro litigância de má-fé por parte do Município, conforme pedido de fls. 745-7, reiterado às fls. 773-4. Com efeito, embora não demonstrado nos autos o alegado processo de desapropriação, tal matéria é estranha à execução e nada interferiu no curso da lide, de maneira a causar prejuízo da parte adversa.

Cumpra lembra que o exequente é principal interessado no curso do processo quem, em tese, está protelando a lide, sendo que eventual prática tumultuária a ele nada aproveita do contrário, obstaculiza a satisfação do débito. De outro norte, caso o executado tivesse interesse na breve solução do litígio, são postas pela legislação diversas formas para equacionar o débito.

2. A mera atualização monetária não está abarcada pela preclusão.

A petição da parte somente lembra da vedação de atualizar a dívida, mas não diz que também não deve ser atualizado o valor do imóvel (fls. 779-80).

Todavia, embora tenha sido decidido na fl. 776 os parâmetros que deveriam ser utilizados em sede de adjudicação - valor da avaliação do imóvel na fl. 477 e o valor atualizado da dívida nas fls. 78 e 99 (vide decisão de fls. 470-2), tais valores estão corroídos pelo tempo.

Não vejo motivo para uma reavaliação. Se fosse assim, a todo tempo precisaria ser feito isso nas execuções. Salvo algum fato extraordinário (algo que elevasse inesperadamente o preço do bem, o que não foi demonstrado), o caminho é apenas atualizar monetariamente a última avaliação.

A lei fiscal não trata diretamente do assunto, mas me parece o mais justo.

No mesmo sentido nos lembra Nelson Nery Jr que "A correção monetária, mesmo não pedida na inicial e nem expressa na sentença, não passa de elemento de cálculo da parcela indenizatória (RTJ 81/234, 84, 564), podendo, portanto, ser incluída na liquidação sem ofender a coisa julgada (RTJ, 81, 232, 81/315, 84, 561)" (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 724).

Assim, já atualizado o valor do imóvel até junho de 2014 (fl. 783), seu valor é de R\$ 131.896,01 (sem juros o imóvel não está em mora), corrigido pelos índices adotados pelo TJRR.

Logo, compete ao Município atualizar o débito fiscal até junho de 2014 (através do índices próprios e com juros o débito fiscal, objeto da lide, está em mora), apresentando planilha atualizada.

Assim, intime-se o Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o comando acima, apresentando o valor que será pago a parte adversa após o encontro de contas e quais os dados necessários para o crédito do valor devido em conta.

No retorno, ao executado em igual prazo.

Preclusa a decisão e depositado o valor devido, expeça-se nova carta de adjudicação.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11/07/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia

110 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

Autos nº. 05119154-1

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa

111 - 0127429-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127429-5

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Ananias Moreira Costa e outros.

Autos nº. 06127429-5

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 381/382;
II. Suspenda-se os autos na forma requerida;
III. Após, manifeste-se o exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda

112 - 0133092-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133092-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva

EXECUÇÃO FISCAL Nº 06 133092-3

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: KATIA LUCIA BOAVENTURA DA SILVA

SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA a interpôs Execução Fiscal em face de KATIA LUCIA BOAVENTURA DA SILVA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 03/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0157355-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157355-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a C de Brito e outros.

Autos nº. 07157355-3

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 121, tendo em vista que o exequente não indicou o endereço correto da localização;

II. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

114 - 0161934-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161934-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Cia Ltda e outros.

Autos nº. 07161934-9

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

115 - 0164594-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164594-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Autos nº. 07164594-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 155;

II. Suspenda-se os autos na forma requerida;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Demontê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

116 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Terceiro: Lopes e Lopes Ltda-me e outros.

Réu: Metálica Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Araújo Guerra, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Imissão Na Posse

117 - 0116364-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 510.

Boa Vista, 16/07/2014.

Euclides Calil Filho.

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Yan Jorge do Rego Macedo

Outras. Med. Provisionais

118 - 0002594-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002594-6

Autor: Katiane de Sousa Machado e outros.

Réu: Luiz Cláudio Santos Estrella

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do último despacho proferido nos autos em apenso nº 010 05 116364-9.

Boa Vista, 16/07/2014.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Residual.
Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

2ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0085198-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085198-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.C.C.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento Sumário

120 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOI. intimo a parte para que efetue o pagamento das custas finais no valor de 746,99, conforme planilha de cálculos de fl. 105. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2012. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos

Cumprimento de Sentença

121 - 0173268-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173268-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.J.V.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

122 - 0015357-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015357-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA intimo a parte para que tome ciência da devolução da Carta precatória. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Dissol/Liquid. Sociedade

123 - 0130913-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130913-3

Autor: E.A.A.S.

Réu: M.D.A.A.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Daniele de Assis Santiago, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Luciana Rosa da Silva

Divórcio Consensual

124 - 0008216-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008216-1

Autor: H.M.F. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Elena Natch Fortes

125 - 0028387-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028387-4

Reconvinte: D.F.P. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, intimo o Advogado para receber em cartório a certidão. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): João Roberto do Rosario

Execução de Alimentos

126 - 0185753-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185753-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.B.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA intimo a parte para que tome ciência das fls. 123/125. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

127 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

128 - 0161926-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161926-5

Autor: Karla Cibelly de Souza Santana

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

129 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por Eliezer Correia de Araújo, falecido em 01/03/2005 (certidão de óbito de fl. 04), ajuizado por Euládia Gonçalves de Araújo.

A requerente foi nomeada inventariante (fl. 13), apresentando primeiras declarações (fls. 18/21), na qual afirma ter o falecido deixado sete filhos, um imóvel urbano localizado na Rua Cecília Brasil - Centro, nesta cidade e um imóvel rural "Sítio Progresso", localizado na Gleba Cauamé, além de outros bens vendidos pelo antigo inventariante em processo de inventário extinto sem resolução de mérito.

Juntou documentos dos imóveis (fls. 22/23).

Os herdeiros e a fazenda pública foram citados (fls. 58, 98, 56, 60, 59, 95/100, 57, 64 e 65).

Às fls. 111/116, a herdeira Eliane Gomes das Neves apresentou impugnação afirmando que jamais vendeu qualquer bem do falecido e que o antigo inventariante, Eldenislau Gonçalves de Araújo, manipulava valores que pertenciam ao falecido.

Saneador à fl. 192.

Documentos do imóvel rural inventariado à fl. 211.

À fl. 219, foi determinada a avaliação dos bens inventariados, que vieram aos autos às fls. 228 e 234.

Às fls. 242/244, pedido de autorização para venda dos bens do espólio, com concordância dos herdeiros que residem nesta Comarca, que foi concedida (fl. 289), mediante prestação de contas.

Às fls. 297/298, prestação de contas referente à venda do imóvel rural, inclusive com comprovação de depósito do valor apurado (fl. 300). Juntou documentos comprovando diversas despesas e débitos do espólio.

Às fls. 417/4187, foi deferida a expedição de alvará judicial para levantamento de parte do valor depositado em juízo para ressarcimento de despesas com o advogado, corretor, despesas da inventariante e,

ainda, para pagamento dos débitos do espólio.

Às fls. 437/438, a inventariante prestou contas do alvará deferido, juntando os documentos de fls. 439/482, dentre os quais, certidões negativas de débitos das esferas estadual e municipal (fls. 479/482).. Comprovante de pagamento do ITCMD à fl. 487 e de débitos federais às fls. 488/501.

Às fls. 508/509, certidão negativa de débitos da esfera federal.

À fl. 521, foi determinada a liberação de R\$ 557,80 em favor da inventariante para ressarcir-la de despesas efetuadas e também determinado o rateio do saldo remanescente da conta judicial entre os herdeiros.

Às fls. 587/588, prestação de contas relativo ao imóvel urbano, que veio acompanhada dos documentos de fls. 589/606.

Com vista ao Ministério Público, este nada opôs (fl. 608).

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Ao que consta, o falecido deixou sete filhos, a saber: Euládio Gomes de Araújo, Eliana Gomes das Neves, Eliézio Gomes de Araújo, Eldenislau Gonçalves de Araújo; Euládia Gonçalves de Araújo, Francisca de Cassia Araújo dos Santos e Francisca Lúcia Araújo dos Santos.

Deixou também dois imóveis, os quais já foram vendidos mediante autorização judicial neste processo. Do teor das primeiras declarações, deixou também outros móveis e aplicações, as quais foram objeto de ação de prestação de contas contra o antigo inventariante.

Diante da comprovação de pagamento das dívidas do espólio e da regularidade fiscal, que se comprova pelas certidões negativas de débitos juntadas às fls. 497/482 e 508/509, bem como da quitação do ITCMD (fl. 487), não vejo óbice à deliberação da partilha, pois só resta a dividir entre os herdeiros o valor depositado judicialmente (fl.591), já que as discussões acerca de valores eventualmente recebidos pelo antigo inventariante foram resolvidas em processo próprio.

Desta forma, ressalvado os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, e julgo por sentença a partilha dos bens deixados por Eliezer Correia de Araújo, determinando que a cada filho/herdeiro, caiba 1/7 do valor depositado judicialmente, acrescido de eventuais correções.

Expeça-se alvará em favor dos herdeiros, independentemente de trânsito em julgado, nele constando a divisão acima e que deverá o Banco do Brasil transferir as cotas partes das herdeiras Francisca de Cassia Araújo dos Santos e Francisca Lúcia Araújo dos Santos para suas respectivas contas bancárias (fl. 566).

Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Após as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas pro rata. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

130 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA intimo a parte para que tome ciência das fls. 304/311. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Welington Alves de Oliveira

131 - 0004792-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004792-4

Autor: Synara Falcão de Souza

Réu: Espólio de David Batista de Sousa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

132 - 0005915-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005915-0

Autor: Lindinalva de Souza Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Ribeiro

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, Autos desarmados e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

133 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

134 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ªVFSOIA, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 15 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

135 - 0003493-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003493-1

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Mateus Freire F da Silva e outros.

I- Defiro o pedido;

II- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 0009300-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009300-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.

Autos despachados no apenso.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

137 - 0009712-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009712-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.222;

II- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0009777-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009777-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 299;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 03/07/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

139 - 0009789-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009789-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

I- Considerando que os documentos de fls. 190/196 não pertencem a este processo, determino o desentranhamento;

II- Ao cartório para as devidas providências;

III- Após, ao exequente para manifestação;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

140 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

141 - 0087827-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087827-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

142 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cgc da Silva e outros.

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

143 - 0100091-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100091-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros.

I- Considerando a dispensa administrativa apresentada á fl.245, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

144 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

I- Tendo em vista a dispensa administrativa apresentada á fl.161, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 0115217-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115217-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ariana C Martins e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0118811-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118811-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira da Silva

- I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0141489-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141489-1

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Franson de Melo o Silva

- I. Defiro o pedido de fls. nº 84;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 03/07/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Franck Suel da Silva Chagas

- I- Tendo em vista a dispensa administrativa apresentada à fl.120, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

149 - 0147293-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147293-1

Executado: o Estado de Roraima
Executado: SI da Silva e outros.

- I- Solicite-se resposta do ofício de fl.137;
II- Após, dê-se vista ao exequente;
III- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Free Shopping Ltda - Me

- I. Defiro o pedido de fls. nº 80;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/06/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: S L da Silva e outros.

- I- Solicite-se resposta do ofício de fl.137;
II- Após, dê-se vista ao exequente;
III- Int.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Intime-se com urgência a testemunha indicada à fl. 797, conforme certidão do oficial de diligência de fl. 798v.

Expeça-se mandando.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

153 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Vistos;

Voltem os autos ao cartório para a juntada dos mandados cumpridos e eventuais...

Após, voltem com urgência, considerando a proximidade do julgamento.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto Vistos;
Voltem os autos ao cartório para a juntada dos mandados cumpridos e eventuais intercorrências.
Após, voltem com urgência, considerando a proximidade do julgamento.
Boa Vista, 15/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues
Designa-se audiência em prosseguimento.
Expeça-se intimação conforme endereços da fl. 144v.
Pautem-se data.
Intimem-se.
Boa Vista, 15/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Indiciado: F.A.C.N.
D E C I S Ã O

I - Registre-se e autue-se;

II - A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além de elementos de materialidade e indícios da autoria, referente ao tipo do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal;

III - Recebo a denúncia;

IV - Acolho a manifestação ministerial e reconheço a extinção de punibilidade de Higor Hurick Paulino de Figueiredo contra João Teixeira de Melo Neto, nos termos do art. 107, IV (quarta figura) do Código Penal, em razão da decadência, sendo desnecessária a remessa ao Juizado Especial Criminal das respectivas peças;

V - Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor do artigo 406, § 3º do CPP.

VI - Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

VII - Defiro as diligências contidas na cota ministerial anexa à denúncia.

VIII - Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0010771-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010771-4
Indiciado: M.F.V.
D E C I S Ã O

I - Registre-se e autue-se;

II - A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além de elementos de materialidade e indícios da autoria, referente ao tipo do art. 121, caput c/c art. 61, II, letra "e", ambos do Código Penal;

III - Recebo a denúncia;

IV - Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor do artigo 406, § 3º do CPP.

V - Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

VI - Defiro as diligências contidas na cota ministerial anexa à denúncia.

VII - Expedientes de praxe.

VIII - Anote-se na capa dos autos a tarja vermelha de réu preso, observando tal cautela para o cumprimento dos prazos processuais.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

157 - 0214643-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214643-9
Indiciado: A.S.S. e outros.

Vistos, etc,
Depreque-se observando as fls. 546 e 557.
Estabeleço prazo indicativo de 90 (noventa) dias para cumprimento da diligência.
Cumpra-se.
Boa Vista, 15/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

158 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/08/2014, às 09:30 horas.
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Inquérito Policial

159 - 0014041-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014041-0
Réu: Amarildo Silva Lourenço

Intime-se a defesa para se manifestar acerca da desistência de oitiva da testemunha M.S.L.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0134378-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134378-5
Réu: Ednilton Costa da Cunha

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

161 - 0167194-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167194-4
Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

162 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Réu: Natanael da Conceição Azevedo e outros.

Intimação da Defesa: INTIMEM-SE os Advogados dos réus FÁBIO DE FREITAS e NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO para apresentarem Memórias Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

163 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de MARIA AUXILIADORA DA SILVA VERÍSSIMO pelos fatos imputados nestes.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010048-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010048-3

Réu: E.F.S.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014023-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014023-2

Réu: Fábio Félix da Silva

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu FÁBIO FELIX DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tomando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007934-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007934-5

Réu: Jailton Caetano da Silva

Por ora, indefiro o pedido de RENÚNCIA ao mandato (fl. 99), uma vez que o pleito não está de acordo com o previsto no artigo 45 do CPC, pois incube ao causídico provar que cientificou a parte sobre a renúncia. Intime-se o advogado para ciência.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

167 - 0004579-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004579-9

Réu: Valdecir Ferreira da Costa

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu VALDECI FERREIRA DA COSTA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005464-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005464-3

Réu: Francisco Torres da Silva

Destarte, com supedâneo no art 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO TORRES DA SILVA pelos fatos imputados nestes.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0016599-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016599-7

Indiciado: M.R.F.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls. 37, a seguir transcrito: "7. DETERMINO a produção antecipada de provas; 8. Designe-se audiência. 9. Intimem-se as testemunhas. 10. Notifique-se o MP e a DPE."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

170 - 0010627-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010627-8

Réu: Francisco Silva Moraes

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de FRANCISCO SILVA DE MORAES. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) proibição de se aproximar da vítima e testemunhas. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Relaxamento de Prisão

171 - 0010632-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010632-8

Réu: Agostinho Lira Araújo

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente AGOSTINHO LIRA ARAÚJO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para Uns de atualização de endereço: recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Advogados: Moisés Lima da Silva Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

172 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a transferência do reeducando Gleidson Pereira Gomes, da Fazenda Esperança para a Casa do Pai, no período que resta a cumprir, conforme decisão de fl. 458, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo no período da referida internação bem como na apresentação à Casa do Pai com o encaminhamento de relatórios a cada 2 (dois) meses. O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento. Oficie-se à Casa do Pai, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR 15.07.2014- 14:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito de titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

173 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Posto isso, em consonância com a Defesa, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Felipe Franee Fidelis Lemos, pelo período de 60 dias, a contar do dia 13.07.2014, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos,

casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Por fim, haja vista que consta notícia de que o reeducando já se apresentou na junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, DETERMINO que a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) providencie a juntada do laudo médico pericial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.7.2014- 17:36. Graciete Soíio Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Ulular Já Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

174 - 0001065-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001065-8

Sentenciado: Elcimar da Silva Bento

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Josuito Sousa Amorim, referente à ação penal nº 0010 12 007945-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 15.7.2014 10:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

1. Desnecessário se faz audiência de justificação; 2. Trata-se de questão de saúde do reeducando, direito fundamental do cidadão e dever do Estado, assim, requisite-se da unidade prisional prazo de 48h, aleatório do atendimento feito da UISAM. Boa Vista/RR, 16.7.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

176 - 0007945-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007945-3

Sentenciado: Josuito Sousa Amorim

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Josuito Sousa Amorim, referente à ação penal nº 0010 09 449920-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 15.7.2014 10:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

177 - 0000565-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000565-4

Réu: Raimundo Loiola Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/08/2014 ass 11:20

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

178 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a Defesa do Réu Fredson de Sousa Nascimento a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Rest. de Coisa Apreendida

179 - 0016945-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016945-0

Autor: Maria das Neves Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 86.

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

180 - 0198281-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198281-0

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Walber David Aguiar

Crime Propried. Imaterial

181 - 0188483-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188483-4

Réu: Bráulio Pinto Machado e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Adenilton Santana da Silva para que ofereça alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

182 - 0197967-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197967-5

Réu: Jonackson Almeida de Melo

Final da Sentença: () Postas estas considerações, julgo o pedido formulado na denúncia improcedente e em consequência, absolvo o acusado JONACKSON ALMEIDA DE MELO, em relação à acusação constante na denúncia, por não encontrar provas suficientes para a condenação, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006004-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006004-8

Réu: Alessandro França de Sousa e outros.

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados ALESSANDRO FRANÇA SOUSA, vulgo "Sandrinho" e CARLOS HERONILDO PEREIRA MARTINS, vulgo "Cheirinha" nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres. Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

184 - 0186590-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186590-8

Réu: José Evandro Moreira e outros.

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados JOSÉ EVANDRO MOREIRA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA - CAER, devidamente qualificados nos autos e na presente sentença, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhes foram atribuídas quanto ao tipo penal previsto no art. 46, parágrafo único, c.c art. 2º, inciso V, c.c art. 3º parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), ao primeiro denunciado e no art. 54, § 2º inciso V, c.c art. 3º caput, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), c.c, à segunda denunciada. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Inquérito Policial

185 - 0005150-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005150-8

Indiciado: V.R.L.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por atipicidade de conduta. Boa Vista, 15 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005944-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005944-4

Indiciado: L.F.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010733-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010733-4

Indiciado: M.F.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

188 - 0010901-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010901-7

Réu: Carlos Alberto Soares de Araujo

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CARLOS ALBERTO SOARES DE ARAUJO COM REDUÇÃO DE FIANÇA. Intime-se o indiciado para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha a fiança ora estipulada, sob pena de revogação do benefício e manutenção de sua prisão. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

189 - 0013277-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013277-1

Réu: Ronniere Bonfim Bezerra

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

Fica a advogada do Réu Jairo Barreto Machado, intimada da audiência designada para o dia 12/08/2014, às 08h30min, a ser realizada na 3ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0190894-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190894-8

Réu: Andreia de Fatima dos Santos

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa às fls. 12/24, determinando a continuidade do feito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa.

Designem-se audiência una de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

192 - 0187370-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187370-4
 Réu: Celino Crispim Leal e outros.
 SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos, Luiz Geraldo Távora Araújo

193 - 0016722-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016722-9
 Réu: M.D.O.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

194 - 0000724-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000724-5
 Réu: Oswaldo de Souza Peixoto
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

195 - 0014325-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014325-7
 Réu: Vagner de Souza Campos
 Audiência ADIADA para o dia 07/08/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0008571-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008571-4
 Réu: Alexandra Aires de Araujo e Silva e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2014 às 11:45 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010532-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010532-0
 Autor: Edivaldo Martins da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

198 - 0016459-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016459-2
 Réu: Glaube Dutra de Carvalho
 (...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º e 147, do CP, na forma do art. 69, do CP, e c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016477-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016477-4
 Réu: Bruno Alves Gomes
 Cumpra-se cota do MP de fl. 24. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

200 - 0004223-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004223-6
 Réu: Gledson dos Santos Pereira
 Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policiais militares/testemunha. Observar cota do MP à fl. 91 para intimação do réu e para intimação da vítima, observar o endereço na certidão de fl. 86. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011616-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011616-2
 Réu: Isaias de Souza Cunha
 (...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ISAIAS DE SOUSA CUNHA, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º e 147, do CP, na forma do art. 69, do CP, e c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016517-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016517-7
 Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes
 Designe-se data para a audiência em continuação, observando as datas em que o réu permanece trabalhando fora do seu domicílio, conforme petição de fl. 40 e declaração de fl. 41, para designar uma data em que ele esteja de folga. Intime-se o réu, devendo o cartório também observar as datas informadas pelo réu. Intime-se o MP e a DPE. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000906-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000906-8
 Réu: Diego Daniel da Silva
 Designe-se nova data para a AIJ. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima no endereço informado na certidão de fl. 36. Intime-se o réu no mesmo endereço da vítima. Requisite-se as testemunhas policiais militares. Intime-se a testemunha (...) Intime-se o MP e a DPE. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009202-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009202-3
 Réu: Gabriel Ramalho Neves
 (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de GABRIEL RAMALHO NEVES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima e da qual foi devidamente cientificado; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de

comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, e ainda, para informar o seu endereço no ato de intimação, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juizado, sob pena de revelia. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011151-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011151-8

Réu: Luiz Félix Beserra

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 15-IP). 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011152-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011152-6

Réu: S.M.N.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 13 - IP). 6. Cumpra-se o requerido pelo MP no item 5 da denúncia. 7. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0000519-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000519-5

Indiciado: E.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIMAR DA SILVA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005889-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005889-7

Indiciado: J.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do

Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0010585-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010585-4

Indiciado: J.B.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BENÍCIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016670-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016670-8

Indiciado: M.S.M.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO SÉRGIO MAIA DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0016679-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016679-9

Indiciado: R.K.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO KELER ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, e da contravenção de vias de fato, descritos no art. 147 do CP e art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de calúnia e injúria, descritos nos arts. 138 e 140, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001064-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001064-5

Réu: Edivan Rego Chaves

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008515-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008515-9

Indiciado: R.B.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BARROS SOBRINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009211-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009211-4

Réu: Wemerson Gomes Moura

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011109-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011109-6

Réu: Miguel de Abreu

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0018761-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018761-3

Réu: S.L.K.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011823-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011823-4

Réu: J.L.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTRESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses autos ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-

CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014825-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014825-6

Indiciado: V.A.L.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0018672-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018672-8

Réu: Xavierr

Cumpra-se cota do MP de fl. 21. EM, 16/07/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0003246-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003246-6

Réu: K.F.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes têm um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos nesta via indeferidos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública), dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso, modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0006036-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006036-8

Autor: Francisca Betania Lima da Costa

Réu: Naelson Souza da Costa

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei. Intime-se a requerente desta decisão. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada a sentença, certifique-

se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

222 - 0003193-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003193-0

Autor: Delegada Deam

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Vista ao mP, tendo em vista pedido de fl. 35 e termo declaratório da vítima de fl. 40. Intime-se a vítima e o agressor da decisão e sentença proferidas nos autos da MPU, pessoalmente, nos endereços fornecidos nestes autos, para arquivar os autos de MPU, com urgência. Em, 15/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

223 - 0005221-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005221-7

Réu: Luiz Félix Beserra

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 15/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005514-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005514-5

Réu: Sergio de Moraes Nunes

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 15/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010830-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010830-8

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

Certifique-se o envio do IP concluído. Em, 15/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

226 - 0009467-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009467-4

Indiciado: F.S.S.

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo digital nº 0721731-48.2012.8.23.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito.

Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 15/07/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004204-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004204-4

Réu: James Ferreira Melo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMES FERREIRA MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da

decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 15 de julho de 2014. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

228 - 0012706-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012706-2

Indiciado: R.T.A.F.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado oferecida na denúncia para CONDENAR o Réu, RICARDO TADEU ANDRADE FIGUEIRA, como incurso nas penas do artigo 3º, alínea "i", da Lei 4.898/65 (Abuso de Autoridade). (...)Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Advogados: Heraclio Duran Serra Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

Turma Recursal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

229 - 0005555-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005555-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Cardoso Silva

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

230 - 0005560-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005560-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo Cristian das Chagas
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

231 - 0005561-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005561-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adélia Cristina Bonfim de Moraes
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

232 - 0005589-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005589-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rudson Leite da Silva
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

233 - 0005594-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005594-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Calcidia Maria Santos de Sousa
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques,
Saile Carvalho da Silva

234 - 0005599-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005599-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Eugenia Mendes
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

235 - 0005603-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005603-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Bruno Cláudio Garmatz
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0005617-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005617-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Reginaldo Viana Damasceno
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

237 - 0005621-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005621-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Janete Peixoto
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0005635-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005635-8

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosinalva Maria Abreu Ramalho
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

239 - 0005636-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005636-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dinalva Santos Silva
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rogiany Nascimento Martins

240 - 0005640-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005640-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marlene Lima de Brito
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,
Winston Regis Valois Junior

241 - 0005641-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005641-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Criança/adolescente
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques

242 - 0005655-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005655-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rafael Amorim de Azevedo
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho,
Marcus Vinícius Moura Marques

243 - 0005679-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005679-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Solidade Lopes da Silva
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

244 - 0005684-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005684-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elizene Maria da Silva Carvalho
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

245 - 0005688-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005688-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sandra das Neves Chagas Costa
Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
Boa Vista/RR, em 15/07/2014
Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator da Turma Recursal
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0005698-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005698-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Imerson Macena dos Santos

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

247 - 0005716-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005716-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilene de Jesus Serra Sales

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

248 - 0005735-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005735-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sarlete dos Santos

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

249 - 0005740-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005740-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

250 - 0005777-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005777-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

251 - 0005778-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005778-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jenivaldo Costa da Silva

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, em 15/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

252 - 0002262-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002262-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002263-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002263-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

254 - 0004323-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004323-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

INTIME-SE para audiência de justificação designada para o dia 30/07/2014 às 09:00, para apresentação da prestação de contas em audiência.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fábio Almeida de Alencar, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

Exec. Medida Socio-educa

255 - 0012889-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012889-8

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013069-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013069-4

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016076-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016076-6

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0012527-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012527-0

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006197-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006197-8

Executado: R.S.C.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

260 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Despacho: Ao autor sobre a contestação e documentos (fls.67/81 e 82/123). Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seus fins. Juiz Délcio Dias Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

261 - 0019808-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019808-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019824-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019824-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0019874-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019874-9

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001233-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001233-6

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001804-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001804-4

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001828-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001828-3

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

267 - 0012384-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012384-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Vistos

Tendo em vista a necessidade urgente dos fármacos e o não fornecimento por parte do requerido, com vistas à preservação da saúde do menor e garantir de seu direito fundamental, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor indicado à f. 155, item "b".

Com a efetivação, expeça-se alvará, devendo o exequente prestar contas posteriormente.

Sem prejuízo, cite-se o requerido.

Defiro a cota ministerial de f. 165. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

268 - 0019920-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019920-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 16 julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0002275-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002275-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 16 julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

270 - 0001808-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001808-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.S. e outros.

Ao Reitor da Universidade Estadual de Roraima ou quem suas vezes fizer, que NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE PRISÃO, adote as providências necessárias para a efetivação da Decisão de fl. 161, comunicando imediatamente este Juízo as providências que foram realizadas, sob pena de violação do art. 14, inciso V do CPC, por ato atentatório ao exercício da jurisdição; Aplico a multa diária no importe de R\$ 1.000,00(um mil), no limite de 60 (sessenta) dias a ser arcada pessoalmente pelo Reitor da Universidade Estadual de Roraima;

Intimações e expedientes necessários, urgentes.

P.R.I.Cumpra-se

Boa Vista RR, 16 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

271 - 0008880-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008880-7

Autor: Antonia Brito Gomes de Lima

Réu: Luiz Carlos de Souza Guedes

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Execução de Alimentos

272 - 0009411-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009411-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.R.P.F.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

273 - 0006286-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006286-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.B.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

274 - 0001415-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001415-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0001439-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001439-9

Autor: I.S.S.L.

Réu: C.S.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0003441-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003441-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0009588-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009588-5

Autor: A.K.S.S.

Réu: A.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução (...) Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substi
Advogado(a): Ernesto Halt

278 - 0009758-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009758-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

279 - 0192567-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192567-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, por telefone, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Cumprimento de Sentença

280 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Autor: Maria Nilma de Souza
Réu: Onília Pereira Pinho

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 13 de julho de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

281 - 0006332-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006332-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.C.S.R.H.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

282 - 0020723-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020723-5
Autor: A.L.O.A. e outros.
Réu: L.M.A.

Defiro o pedido de redesignação.
Designa-se nova data para audiência de justificação. Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.

Em, 14 de julho de 2014.

Designo a audiência de justificação para o dia 06 de agosto de 2014, às 08h30min.

Em, 15 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

283 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Autor: Criança/adolescente e outros.

(...) Intime-se ainda a parte autora, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.
Certifique-se.

Em, 13 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

284 - 0010596-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010596-7
Requerido: Mairla Silva de Souza e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

285 - 0192318-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192318-6
Autor: M.S.S. e outros.

Reputo válida a intimação da parte autora, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.
Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.
Por fim, vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Edson Pereira Carramilo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues,
Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000360-68.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000360-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Anderson Menezes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000361-53.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000361-5
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000362-38.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000362-3
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000363-23.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000363-1
Réu: Jeremias Alves Bastos
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000357-16.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000357-3
Réu: Jonas Marreiro de Souza
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000358-98.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000358-1
Réu: Arison Ferreira de Oliveira
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Carta Precatória

007 - 0000065-31.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000065-2
Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Prisão em Flagrante

008 - 0000350-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000350-8
Réu: Jedlafe do Nascimento Cardoso
(...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000320-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000320-0
Indiciado: R.C.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001462-AM-N: 025
005838-AM-N: 029
000155-RR-B: 018
000254-RR-A: 002
000297-RR-A: 002
000317-RR-B: 003, 005, 006
000330-RR-B: 004, 005, 026, 027
139584-SP-N: 019
231747-SP-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000561-76.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000561-3
 Réu: Francisco de Aguiar da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

002 - 0007118-26.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007118-9
 Autor: Sonia Silva
 Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
 DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva

Depósito

003 - 0010249-38.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010249-3
 Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
 Réu: Izac Souza Gaercias
 DESPACHO

Analisando o processo, verifica-se que a sentença de fl. 55/56 determinou a restituição do bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro.

O Requerido entregou o bem em juízo, em 30/05/2011, conforme termo de fl. 73.

Intime-se a parte autora para retirar o bem depositado em juízo.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sérgio de Souza

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000651-55.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000651-6
 Autor: Francisco Nogueira Holanda
 Réu: Maria Helena Saraiva da Silva
 DESPACHO

A indicação de bem a penhora pressupõe a comprovação de sua propriedade, o que não restou provado nos autos, visto que o Exequente não juntou qualquer documento ao seu pedido.

Posto isso, indefiro o pedido de penhora.

Intime-se.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

005 - 0000809-47.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000809-2
 Autor: Izaac Araujo Cruz
 Réu: Prefeitura de Rorainopolis
 DESPACHO

Certifique-se a tempestividade e o preparo do recurso de fls. 109/120.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sérgio de Souza

Procedimento Ordinário

006 - 0000139-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000139-2
 Autor: Joel Olsen
 Réu: Município de Rorainopolis
 DESPACHO

Indefiro o pleito de fl. 160.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 148/153, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para reexame necessário.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0007237-84.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007237-7

Réu: Gilmar Fuma

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/09/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000322-14.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000322-8

Réu: Benedito Rodrigues da Rocha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/09/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001194-58.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001194-6

Indiciado: E.S.F.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001242-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001242-3

Indiciado: R.S.F.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000041-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000041-8

Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000324-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000324-6

Réu: Dayvid Ramos Cruz

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0004059-98.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004059-2

Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001498-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001498-1

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000256-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000256-2

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

017 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Réu: Raimundo Reis Sá Ribeiro

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

019 - 0000460-39.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000460-8

Réu: Alessandro Antonio Godoy

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Cristiano Salmeirão

020 - 0000469-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000469-9

Réu: Andreaza Borges Sa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0000538-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000538-1

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Isto posto, em harmonia ao duto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente ANTÔNIO PEREIRA ALVES FILHO, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 14 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 33-v.

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 10:40 horas, para realização de audiência preliminar.

Intime-se a vítima.

Intime-se o réu.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 14 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000557-39.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000557-1

Réu: Fernando Henrique da Silva Souza

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor FERNANDO HENRIQUE DA SILVA SOUZA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor FERNANDO HENRIQUE DA SILVA SOUZA de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000553-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000553-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Arbitrada fiança no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta não restou recolhida.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado Pedro de Sousa Nunes. Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0000396-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000396-4

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Assim, verificada o descumprimento das medidas cautelares fixadas, REVOGO O BENEFÍCIO CONCEDIDO e DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE, o que faço com esteio nos artigos 282, § 5º e 312, ambos do CPP, no resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a evitar que o peticente

continue a praticar crimes e ainda para garantir a aplicação da lei penal, vez que o requerente fora flagrantado em circunstâncias que sugerem que estaria se evadindo desta cidade.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, intimando o réu de todo o teor da presente decisão.

Deixe-se de expedir alvará de soltura, conforme determinado anteriormente nos autos nº 0047.14.000543-1, juntando-se cópia desta decisão nos referidos autos.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

026 - 0000535-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000535-7

Réu: Jocimar dos Santos Pereira

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que informe sobre a persistência da necessidade da prisão temporária do requerente.

Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

027 - 0000541-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000541-5

Réu: Werbert Ferreira Aires

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que informe sobre a persistência da necessidade da prisão temporária do requerente.

Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Rest. de Coisa Apreendida

028 - 0000134-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000134-9

Autor: Francine Maia dos Santos

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO do bem descrito na inicial, face à perda de seu objeto.

Intimem-se MP e DPE.

Sem custas.

P. R. I. C.

Expedientes de estilo.

Rlis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

029 - 0002368-20.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002368-4

Réu: Gilcinei Ferreira da Silva

despacho

Solicitem-se informações, via e-mail e/ou telefone, acerca da carta precatória expedida às fls. 525, certificando nos autos.

Caso não reste cumprida, oficie-se solicitando a interveniência da CGJ para o cumprimento da deprecata.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Luiz Henrique Marques Pinheiro

Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

030 - 0001230-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001230-0

Indiciado: L.P.L.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

031 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

Defiro. Expeça-se alvará.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

032 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 004

000116-RR-B: 010, 031

000173-RR-A: 009
 000260-RR-E: 004
 000351-RR-A: 038
 000379-RR-N: 009
 000858-RR-N: 004
 000867-RR-N: 030

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

001 - 0023332-82.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023332-5
 Autor: L.P.S.F. e outros.
 Réu: R.P.F.F.

Consulte-se o andamento da Carta Precatória de fl. 107 no site declinado à fl. 119, solicitando informações acerca do seu cumprimento se necessário;
 Caso ainda não tenha sido cumprida, aguarde-se por 30(trinta) dias e realize-se nova consulta;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0000437-59.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000437-5
 Autor: A.S.S.
 Réu: G.A.S.
 Vista à DPE.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000966-78.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000966-3
 Autor: Ivanildes Pereira dos Reis
 Réu: Adão Rodrigues
 À fl. 59 verso, a parte autora renúncia os créditos requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido renunciado os créditos devidos.
 Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000375-82.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000375-5
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Elizeu Alves Junior.
 Diga a parte autora, em 10 (dez) dias.
 Cumpra-se.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Execução de Alimentos

005 - 0000224-53.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000224-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.S.R.F.
 Diga a parte autora.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001316-66.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001316-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.C.S.S.
 Expeça-se nova Carta Precatória.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000249-32.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000249-2
 Autor: C.F.R.
 Réu: A.R.S.
 Vistos etc...,

Os autos em questão versam sobre Execução de alimentos.

À fl. 44 verso, a autora informa que o débito já foi pago, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação atingiu sua finalidade, pelo adimplemento do débito alimentar, não havendo mais razão alguma para seu prosseguimento.

Posto Isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
 Ciência ao MP e DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000573-22.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000573-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Francisco Jesus da Silva

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.
 Defiro o pedido de fls. 36.
 Expeça-se mandado de penhora para garantia das parcelas vencidas durante o processo, no valor de R\$ R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais), vez que intimado para pagamento não adimpliu com o débito(fl. 32).
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

009 - 0017093-38.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017093-2
 Autor: Maria Ozana Silva Lima
 Réu: Estado de Roraima
 Defiro o pedido de fl. 244;

Considerando que o sistema RENAJUD encontra-se sem acesso por falta de certificação digital nesta Corte, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta);
 Após, solicitem-se informações do Departamento de Informática do TJ/RR, quanto a regularização do RENAJUD;
 Solucionado o problema, efetue-se a consulta;
 Expedientes necessários.
 Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

010 - 0022270-41.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022270-0
 Autor: Robson de Lima Silva
 Réu: Gideon Soares de Castro

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.
 Considerando que as peças dos presentes autos já estão em trâmite no PROJUDI, determino o arquivamento deste com as devidas baixas na distribuição.

Cumpra-se.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

011 - 0023020-09.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023020-6

Réu: Romeu Alves Reis

Cumpram-se integralmente as determinações finais da sentença de fls. 597/609, expedindo a Guia de Execução de Pena Definitiva encaminhando-a aos órgão de praxe;
Expeça-se CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima;
Certifique-se o cartório acerca da existência de bens apreendidos ainda não destinados;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Considerando que a testemunha é comum, vista às partes para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000464-08.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000464-7

Réu: Edson da Silva Silva

Considerando a decisão de 2ª Instância, a qual reformou em parte a sentença de fls. 147/156, determino a expedindo a Guia de Execução de Pena Definitiva encaminhando-a aos órgão de praxe;
Expeça-se CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima;
Certifique-se o cartório acerca da existência de bens apreendidos ainda não destinados;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000596-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000596-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000080-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000080-1

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

Cumpram-se integralmente as determinações finais da sentença de fls. 270/276, expedindo a Guia de Execução de Pena Definitiva encaminhando-a aos órgão de praxe;
Expeça-se CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima;
Certifique-se o cartório acerca da existência de bens apreendidos ainda não destinados;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

Considerando que no mandado de prisão expedido nos autos nº 0060.13.000441-3, não consta endereço atualizado do acusado, bem como não há comprovação de cadastramento no BNMP, determino a renovação do mandado de prisão de SILAS SOARES RODRIGUES, recolhendo o anterior, com urgência, devendo consta o endereço da Denúncia, cadastrando-o no BNMP e encaminhamento aos Órgãos de praxe;

Informe-se ao Juízo Deprecado que o expediente de fl. 93, trata-se de processo de réu preso.

Aguarde-se a apresentação de Resposta à Acusação do acusado TIAGO, caso não seja apresentada no prazo, remetam-se os autos à

DPE;

Cumpra-se a Decisão de fl. 91, na íntegra.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

017 - 0000391-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000391-8

Réu: Ronildo da Silva Ferreira

Devolva-se a Carta de Ordem com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000324-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000324-9

Réu: Renato Gomes dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000396-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000396-7

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Notifique-se o acusado nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da notificação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

São Luiz/RR, 15 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000403-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000403-1

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Certifique-se o cartório quanto a permanência do reeducando na CPSL.

Após, conclusivo.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000405-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000405-6

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000409-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000409-8

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Cumpra-se;

Designo o dia 05/08/2014, às 08h30min para a audiência de interrogatório;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000410-71.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000410-6

Réu: Laudir Ortiz

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000237-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000237-3

Réu: Francisco Soares Pereira

Defiro cota de fl. 19;

Vista à Defesa.

Após, conclusivo.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000321-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000321-5

Réu: Edileno Miguel Alves Narzetti

Requisitem-se informações da Delegacia de Polícia acerca da existência de Inquérito para apuração dos fatos narrados na presente MPU;

Com as informações, vista ao parquet;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000387-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000387-6

Réu: Renato Freitas de Silva

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência, a qual foi encaminhada pela autoridade policial em favor da vítima ALESSANDRA APARECIDA PADILHA, em face do agressor RENATO FREITAS DA SILVA.

Pedido semelhante foi deferido nos autos nº 0060.13.00351-4, às fls. 13/14.

O Ministério Público se manifestou à fl. 14, requerendo a intimação do acusado para ciência da decisão proferida nos autos em apenso(0060.13.00351-4).

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação tem por objeto a concessão de Medida Protetiva de Urgência, a qual já foi contemplada na sua integralidade nos autos nº 0060.13.00351-4, estando inclusive o réu preso por, em tese, ter agredido novamente a vítima.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, vez que o pedido já foi contemplado em outros autos e com plena validade, tendo o réu sido intimado da decisão para cumprimento.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo da Ação Penal em trâmite.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

027 - 0000441-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000441-3

Réu: Cilas Soares Rodrigues e outros.

Considerando que cópia da decisão de fls. 17/20 e dos mandados de prisão já foram acostadas nos autos principais, determino o arquivamento deste com as devidas baixas na distribuição.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000412-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000412-2

Réu: Serafim Noronha Lima

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Serafim Noronha Lima, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 15, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança(fl. 11).

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000414-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000414-8

Réu: Auricelio da Conceição Araujo

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de AURICELIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a

respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança(fl. 09).

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

030 - 0000086-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000086-4

Réu: Jeanne de Souza Tomaz

Defiro cota de fl.20 verso.

Diga o autor.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Proced. Jesp Cível

031 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J.monteiro da Silva

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data; Defiro pedido de fl. 65;

Proceda-se a penhora on line, via sistema BANCEJUD; Realização da penhora aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias, após venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;

Cumpra-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

032 - 0000722-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000722-6

Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima

Requisite-se dos cartórios extrajudiciais da Comarca de Boa Vista/RR a Certidão de Óbito do reeducando;

Com a chegada do documento, vista ao MP.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000334-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000334-8

Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino

Requisitem-se da Cadeia Pública de São Luiz/RR Certidão Carcerária atualizada e o nome do reeducando que permutou na transferência deste;

Após, vista ao MP e à DPE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000355-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000355-3

Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa

Requisitem-se da Cadeia Pública de São Luiz/RR Certidão Carcerária atualizada e o nome do reeducando que permutou na transferência deste;

Após, vista ao MP e à Defesa.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000357-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000357-9

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

Requisitem-se da Cadeia Pública de São Luiz/RR, Certidão Carcerária atualizada e o nome do reeducando que permutou na transferência deste;

Após, vsita ao MP e á DPE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000359-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000359-5

Sentenciado: Fabio dos Santos Mendes

Requisitem-se da Cadeia Pública de São Luiz/RR Certidão Carcerária atualizada e o nome do reeducando que permutou na transferência deste;

Após, vista ao MP e à DPE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000366-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000366-0

Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Requisitem-se da Cadeia Pública de São Luiz/RR Certidão Carcerária atualizada e o nome do reeducando que permutou na transferência deste;

Após, vista ao MP e à DPE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbadde Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000195-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000195-9

Infrator: Criança/adolescente

Considerando o despacho de fls. 43, atenda-se a cota de fl. 42, vez que a época do pedido o Provimento 02/2014, da CGJ/RR ainda não vigorava, devendo tais providências serem adotadas nos demais feitos já apreciados pelo Juízo.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

000269-RR-N: 002

000300-RR-N: 004

000343-RR-B: 006

000565-RR-N: 005

000690-RR-N: 006

000716-RR-N: 006

000805-RR-N: 006

000878-RR-N: 003

000897-RR-N: 006

000946-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000214-92.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000214-2

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco das Chagas Pereira e outros.

Despacho: À defesa dos requeridos para informar o número dos CPF's dos herdeiros, para fins de bloqueio junto ao BACENJUD, bem como individualizar o valor devido por cada herdeiro, nos limites da herança. Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, José Fábio Martins da Silva

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0006805-60.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006805-8

Autor: Sociedade Fogás Ltda

Réu: Jerônimo de Souza - Me

Despacho: Nos termos do art. 267, III e §1, c/c art, 598 do CPC, intime-se o exequente a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de arquivamento. Alto Alegre, 14/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Alimentos

003 - 0000512-06.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000512-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: Abimael Lima de Araújo

Despacho: À parte requerente para requerer o que entender de direito.

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Thiago Soares Teixeira

Inventário

004 - 0000206-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000206-9

Autor: Denise Rosa da Silva

Réu: Espolio do de Cujus João Alves da Silva

Despacho: Intime-se a Inventariante para apresentar a guia de cotação do ITCMD, Comprovante de pagamento e Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima. Alto Alegre, 23/05/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

000218-RR-B: 007

000248-RR-B: 001

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

005 - 0007926-89.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007926-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

006 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

"... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, na forma do artigo 383, do Código de Processo Penal, CONDENAR o réu JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, caput, c/c art. 69, do Código Penal...Alto Alegre, 11 de julho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

Despacho: Diga a defesa acerca das testemunhas não ouvidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso insista na oitiva, atualizar endereço. Alto Alegre/RR, 15.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

008 - 0007581-26.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007581-2

Réu: Abraão de Jesus Reis

"...Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ABRAÃO DE JESUS REIS, por haver encerrado o período de suspensão condicional do processo, sem revogação, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. ... Alto Alegre/RR, 11 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 004

000138-RR-N: 001

000165-RR-A: 005

000184-RR-A: 002

000190-RR-N: 004

000210-RR-N: 001

000300-RR-N: 006

000313-RR-A: 001

001017-RR-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0000398-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000398-2

Réu: R.A.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

002 - 0000082-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

003 - 0001078-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001078-3

Réu: Fernando Cardoso Leite
D E S P A C H O

1 - Tendo em vista a r. Decisão de fls. 289/290 bem como a juntada de documentos que promovam estar o carro em dias com o DETRAN/RR, expeça-se o competente Alvará para restituição do bem apreendido (fls. 266/267).

2 - Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003575-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003575-4

Indiciado: A.P.S. e outros.

D E S P A C H O

1 - Tendo em vista a r. Decisão de fls. 289/290 bem como a juntada de documentos que promovam estar o carro em dias com o DETRAN/RR, expeça-se o competente Alvará para restituição do bem apreendido (fls. 266/267).

2 - Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Glaucemir Mesquita de Campos, Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

005 - 0000355-73.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000355-0

Autor: Maria Aparecida Peixoto Magalhães

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

006 - 0000516-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000516-5

Autor: M.P.E.

Réu: M.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/07/2014 às 12:30 horas. saindo os presentes devidamente intimados...

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000263-RR-N: 001

000359-RR-N: 001

000670-RR-N: 001

000686-RR-N: 007, 008

000716-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000413-72.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000413-5

Autor: Luis Nunes Avelino

Réu: Francisco Jose Filho e outros.

DECISÃO

Face o teor do Acórdão de fls. 1196-v, cumpra-se o inteiro teor da r. Sentença de fls. 257/263, expeça-se com urgência o competente mandado de reintegração de posse.

Atente-se o oficial de justiça para o uso da força pública em caso de resistência, na qual deverá ser cumprida de forma moderada nos limites da necessidade concreta.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 15/07/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Milena Pereira da Silva Lago Alves, Rárisson Tataira da Silva

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000691-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000691-8

Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.

DECISÃO

A ré Melaine Simbrício, já qualificada nos autos desta ação, foi condenada a 01 (um) ano de reclusão, tendo sido esta pena substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 195/203).

O Ilustre Órgão Ministerial requereu a conversão das penas restritivas de direitos por pena privativa de liberdade (fl. 226-v).

É o relatório.
DECIDO.

Vislumbrado os autos, nota-se que a ré não compareceu neste Juízo para comprovar o cumprimento, bem como não foi localizada (226) para comparecer a audiência, estando a mesma em lugar incerto e não sabido.

Sendo assim, a ré incidiu no art. 181, §1º, "a", da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Dessa forma, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1º, "a" da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

O regime a ser cumprida a pena será o aberto.

Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal).

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de MELAINE SIMBRÍCIO. ("Quem cumpre pena em regime aberto é considerado legalmente preso para todos os efeitos, incluindo o de recorrer de superveniente sentença de que não se livre solto" - STF, RTJ 122/587).

Expedientes necessários.

Dê-se vista ao MP, para manifestação sobre fls. 216.

Bonfim/RR, 15/07/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000194-88.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000194-7

Réu: Manoel Trajano de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000198-28.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000198-8

Réu: M.B.S.

DECISÃO

1. Recebo o aditamento de fl. 98;

2. Designe-se audiência para a oitiva das demais testemunhas.

Expedientes necessários.

Intime-se o acusado.

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000204-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000204-4

Réu: Lúcio Lucas José

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000297-95.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000297-8

Indiciado: E.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

DECISÃO

1. Homologo a desistência do MP;

2. Indefiro o pedido de liberdade provisória adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

Vista à defesa para de manifestar sobre as testemunhas não ouvidas, desistindo ou apresentando endereço atualizado.

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

008 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

DESPACHO

Vista ao MP para alegações finais.

Após, vista a cada advogado e à DPE.

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

009 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000503-75.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000503-7

Réu: M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000764-79.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000764-3

Réu: Zeraldo Duarte Fernandes

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal que figura como acusado Zeraldo Duarte Fernandes, qualificado nos autos.

...

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 248, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência para a Comarca de Pacaraima/RR.

...

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 15/07/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000795-02.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000795-7

Indiciado: V.S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, não constituiu advogado e não compareceu aos autos, na forma do art. 366 do CPP, suspendo o processo e a prescrição.

Vista ao MP para se manifestar sobre a produção antecipada de prova.

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000065-15.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000065-5

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial.

O MP requer o arquivamento, fl. 64v.

É o relatório.

Assiste razão o representante do MP.

Em sendo assim, determino o arquivamento do presente feito, adotando como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 64v.

P.R.I.C

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000326-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000326-1

Réu: Roberto Ermínio Araújo

DECISÃO

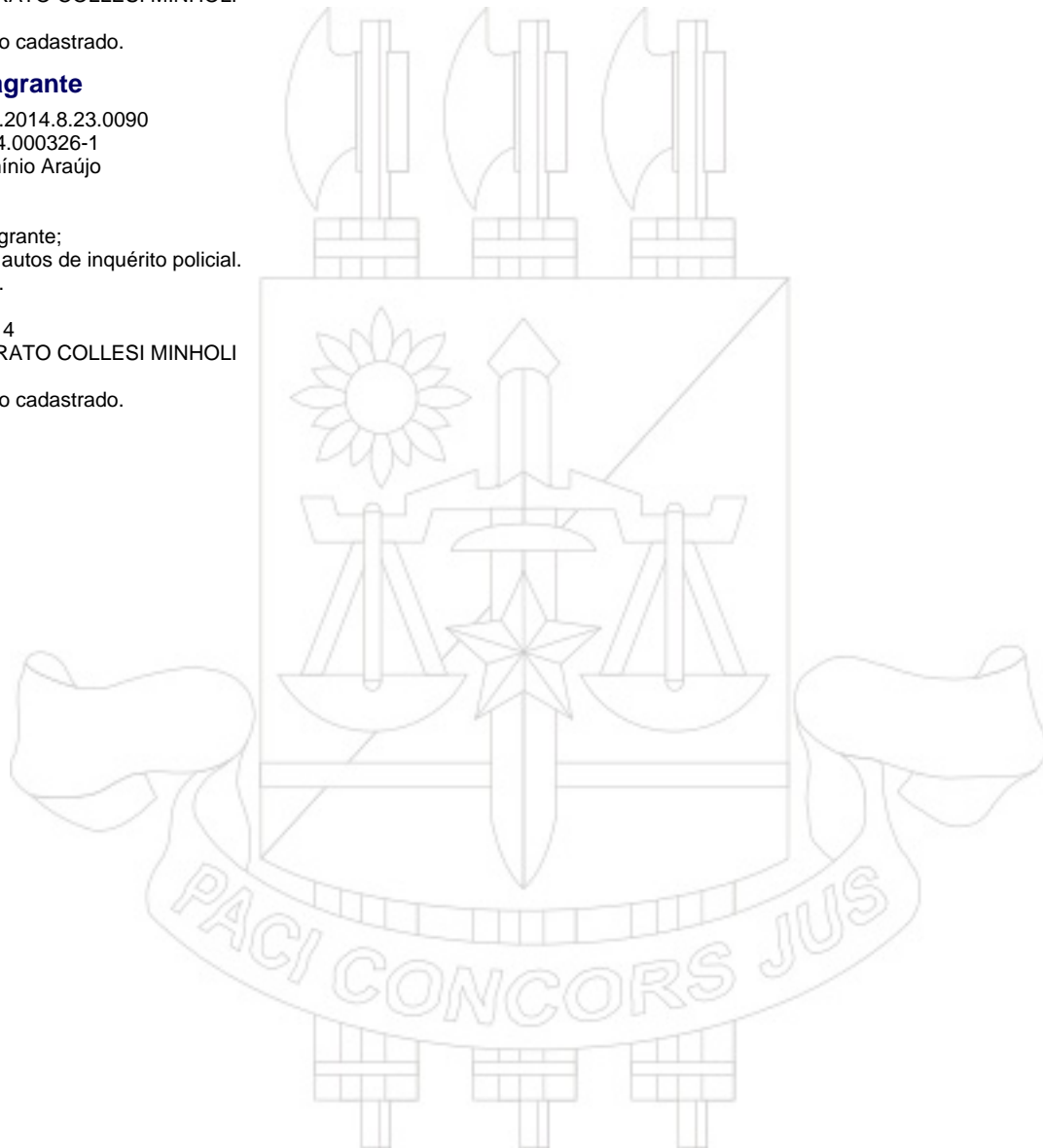
1. Homologo o flagrante;
2. Apense-se aos autos de inquérito policial.
3. Após, conclusivo.

Bonfim, 15/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/07/2014

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**De Ordem do MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.****FAÇO SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos autos:**Ação:** Execução de Título Extrajudicial Proc. nº 0705055-88.2013.8.23.0010**Exequente:** Cardam Importações Exportações Comércio Serviços e Representações**Executado:** Ramos e Galeno Ltda-ME**Objeto do Leilão:**

- 7,65 metros corridos de prateleiras trabalhadas em MDF, nas cores cinza e branca.

Valor Total da Avaliação: R\$ 5.638,05 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos)**1º LEILÃO:** Dia 14/08/2014 às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º LEILÃO:** Dia 28/08/2014 às 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum Adv. Sobral Pinto, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o requerido **Ramos e Galeno Ltda-ME**, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista - RR, 16 de julho de 2014

André Ferreira de Lima
Escrivão em exercício

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Expediente de 16/07/2014****EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

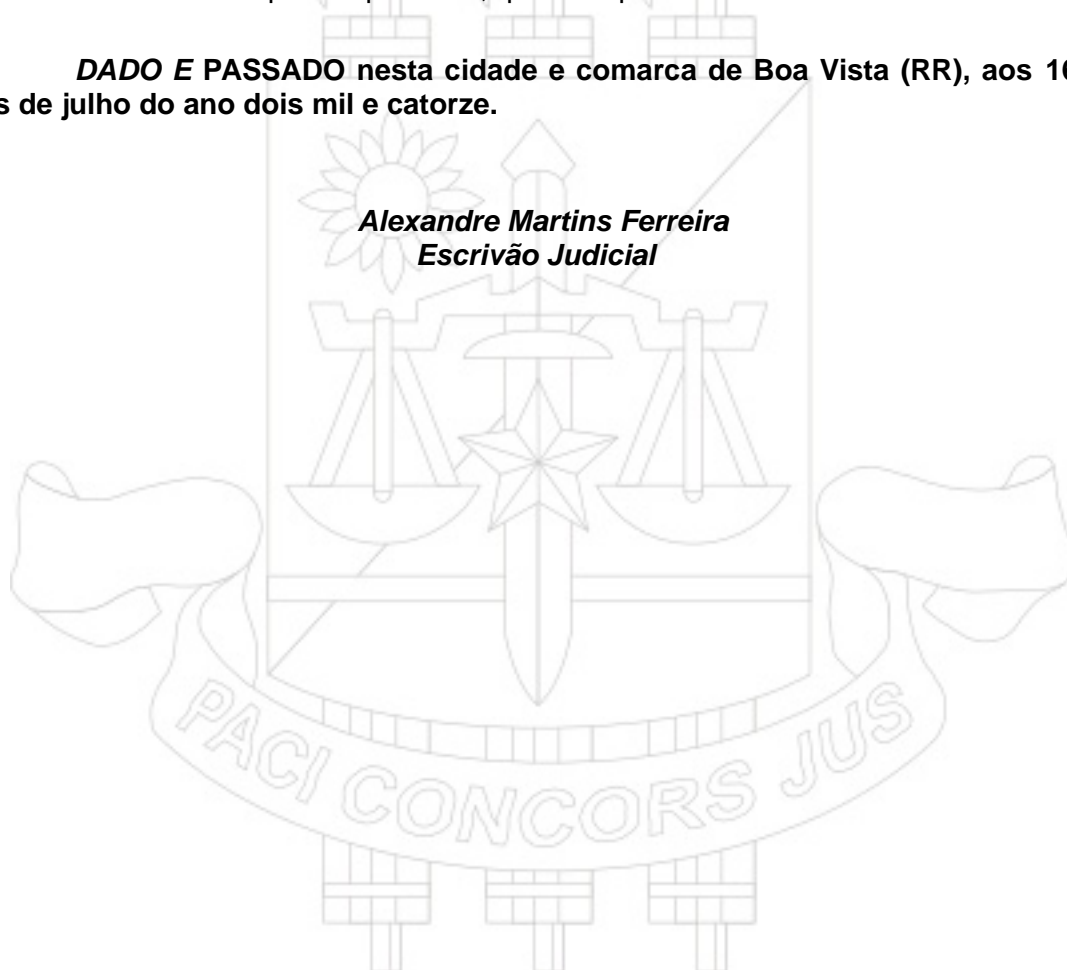
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0712421-81.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autores MANOEL DE JESUS DA SILVA e MARISTELA DA SILVA ROQUE e parte requerida CLAUDIO LOPES DE BRITO, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM^a. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto
EDUARDO MESSAGGI DIAS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 05 de agosto de 2014, às 08 horas é a seguinte:

Data: 05/08/2014
Ação Penal: 010 08 182058-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **JEFFERSON PEREIRA FRANÇA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 07/08/2014
Ação Penal: 010 08 182741-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB do CP.

Data: 12/08/2014
Ação Penal: 010 01 010160-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 14/08/2014
Ação Penal: 010 10 008660-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES**
Advogado: DPE
Situação: **Réus Soltos**
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 19/08/2014
Ação Penal: 010 09 214442-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **ERNANDES RODRIGUES CARREIRO**
Advogado: Dr. José Vanderi Maia – OAB/RR 716

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP.

Data: 21/08/2014

Ação Penal: 010 08 197894-1

Autora: Justiça Pública

Réus: **RONALDO GRACIANO DA SILVA, RARYS ROGERS RODRIGUES SOUZA e FREDSON MACIEL DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 26/08/2014

Ação Penal: 010 02 021129-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **ELIZIEL DE LIMA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso III, do CP.

Data: 28/08/2014

Ação Penal: 010 05 118899-2

Autora: Justiça Pública

Réus: **HARLEY RODRIGUES DA SILVA e WILKER BASTOS ROMÃO**

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB.

Data: 02/09/2014

Ação Penal: 010 10 009384-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **VALDEMAR SANTANA VIEIRA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 12, da lei nº 10.826/03.

Data: 04/09/2014

Ação Penal: 010 09 218767-2

Autora: Justiça Pública

Réu: **PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAÚJO**

Advogado: DPE

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso, inciso II, ambos do CPB.

Data: 09/09/2014

Ação Penal: 010 10 002869-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **KATIANE ARAÚJO DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso, inciso II, ambos do CPB.

Data: 11/09/2014

Ação Penal: 010 05 120255-3

Autora: Justiça Pública

Réus: **MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA e RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Advogados: DPE e Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

Data: 16/09/2014

Ação Penal: 010 09 223963-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **HELDO CUNHA CONCEIÇÃO**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 14 da lei nº 10.826/03.

Data: 18/09/2014

Ação Penal: 010 10 002609-4

Autora: Justiça Pública

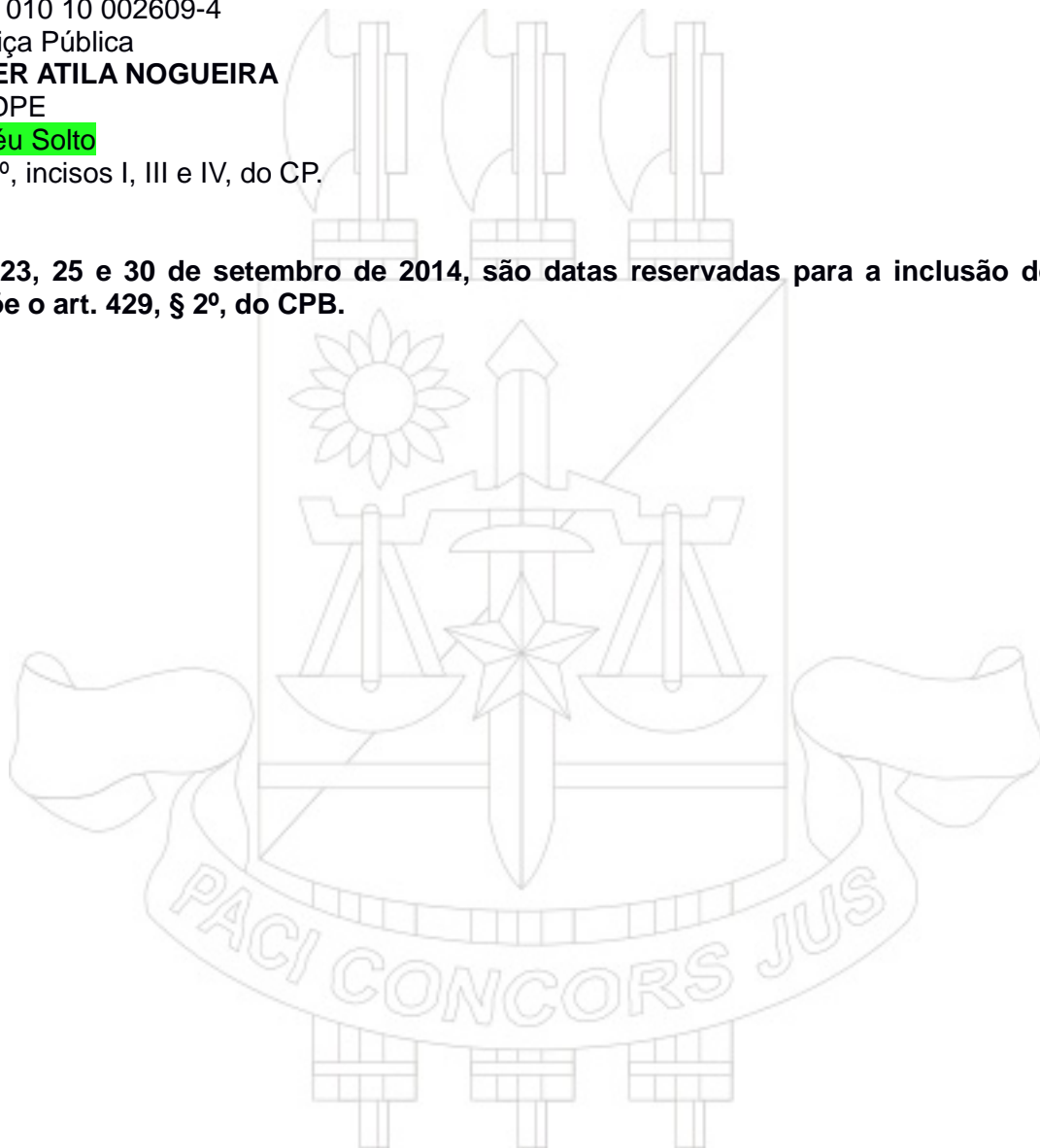
Réu: **KLEBER ATILA NOGUEIRA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP.

OBS: Dias 23, 25 e 30 de setembro de 2014, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM^a. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto
EDUARDO MESSAGGI DIAS

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo. Presente o representante da Defensoria Pública, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA e do Ministério Público, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 05 de agosto de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: CLEOPATRA JULIANA B. FIGUEIREDO, IZAILDO PEREIRA DE LUNA, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANK FALCÃO DE SOUZA, CREONE VIEIRA SILVA, REBECA LOPES SILVA, WERVETON BRITO FERREIRA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, CRISTIANE WOTTRICH PINTO, DIANA MOREIRA PAZ, DELLANO CEZAR PINTO DA SILVA, FRANCISCO RAFAEL LEIDENS, ALAN RICHARDSON M. DE ALENCAR, TICIANA MELO ROSA HENN, FRANCISCO CARLOS NOBRE, ANTÔNIO MONEIRO FILHO, KESIA SENA DA SILVA, FERNANDA FERNANDES PINTO RAMALHO, CRISTIANE DA CUNHA NASCIMENTO, BRUNO FLAVIO ESPINOSA, JANAINA BATISTA FREITAS BEZERRA, CESAR HENRIQUE GERLACH, CLAUDIA MARIA TOME DA SILVA, MARINES DA SILVA PEIXOTO, LEONARA DE OLIVEIRA RUFINO, JULIANA OTAVIA RIBEIRO DOS REIS, CLEOMIDES GALVÃO DA SILVA, JAMES DA SILVA NASCIMENTO, JOSÉ WELLINGTON SALES DOS SANTOS, ADRIANO SOARES PEREIRA, CLEMAR SAMPAIO DA SILVA, MARLI RODRIGUES SONAI, WESLEI FERREIRA LIMA, MARTHA ELIZABETH G. DOS ANJOS, CELIA LEAL COSTA, LUIZ, ANGELO LIMA SILVA, ELZENIR WANDERLEY DE MATOS, AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER, JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO, CID DANTAS DAMASCENO, DANIELA DOS SANTOS BEZERRA, AMANDA FARRAH PAULA GOMES, EXPEDITO ARAÚJO PERÔNICO, REMO SILVA DE ARAÚJO, JOSENILDO NUNES DONALD, LUIZ CLAUDIO SANTOS ESTRELLA, ELISA DA SILVA E SILVA, HEDYLA REGINA DA SILVA EVANGELISTA e ALZIRA AROUZE DO LAGO. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.**

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

Aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo. Presente o representante da Defensoria Pública, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA e do Ministério Público, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 07 de agosto de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: BERENICE SILVA RIBEIRO, ELIAS RAMALHO DA SILVA, DIONEIDE DA SILVA MOTA, IVANEIDE DE PAULA SARRAF, ANDREIA MARGARIDA ANDRE, EDVALDO PEREIRA DA SILVA. EMILIA COELY LEAL LEITE, MARA JEANNE MEDEIROS SANTOS, DIANNE BRASIL DE ARAÚJO, BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO GOMES CAVALCANTI, GENY JANE MONTEIRO SANTANA, DEMETRIO GOMES DA SILVA, ANETE LUCIA COSTA MOTA, ALYNE SOUZA CANELA, ALCILIA PINHEIRO AYRES SILVA, ELTON MONTEIRO BARBOSA, AURYDETH SALUSTIANO PONTES, ANDRE CARLOS COSTA DE SOUZA, ANTÔNIA GALDINO DA SILVA, CHARLENE MENDES BURGER, FRANCISCO MACIONE M. BARRETO, ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ, RODRIGO GOMES CARVALHO, RAIMUNDO MARQUES NETO, LILIAN MARIA C. ALVES FERREIRA, ISAUARA SALES DE SOUZA, JOSÉ PONCIANO DIAS FILHO, ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES, HAVANY PEREIRA, EFRAIM DE MELO, FRANCISCO AMILTON S. DOS SANTOS, EDUARDO DA SILVA, AGNALDO DE MELO LEÃO, ALEXSANDRA CRISTINA UCHÔA CAVALCANTE, JAKELINNY GOMES SARMENTO, JACIRA FRANCO MAIA, MARIVALDA PEREIRA ROCHA, CARLAINE BECKMAN DE MELO, HILARIO MARTINS COSTA, JEAN PAULO COUTINHO BARROS, ELENILDE GOMES DOS SANTOS, JOCILENE ANDRADE COELHO, FRANCISCO EVERTON M. BARBOSA, FABIO SIMOES XAVIER, GRACIANA ROSA GOMES BARBOSA, CHIRLENE LIMA DA SILVA, FLAVIO DE OLIVEIRA RABELO, CRISTIANA BARBOSA DE MENEZES e CARMEM ELZIMAR L. DA SILVA. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 05 de agosto de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares**: CLEOPATRA JULIANA B. FIGUEIREDO, IZAILDO PEREIRA DE LUNA, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANK FALCÃO DE SOUZA, CREONE VIEIRA SILVA, REBECA LOPES SILVA, WERVETON BRITO FERREIRA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, CRISTIANE WOTTRICH PINTO, DIANA MOREIRA PAZ, DELLANO CEZAR PINTO DA SILVA, FRANCISCO RAFAEL LEIDENS, ALAN RICHARDSON M. DE ALENCAR, TICIANA MELO ROSA HENN, FRANCISCO CARLOS NOBRE, ANTÔNIO MONEIRO FILHO, KESIA SENA DA SILVA, FERNANDA FERNANDES PINTO RAMALHO, CRISTIANE DA CUNHA NASCIMENTO, BRUNO FLAVIO ESPINOSA, JANAINA BATISTA FREITAS BEZERRA, CESAR HENRIQUE GERLACH, CLAUDIA MARIA TOME DA SILVA, MARINES DA SILVA PEIXOTO, LEONARA DE OLIVEIRA RUFINO, JULIANA OTAVIA RIBEIRO DOS REIS, CLEOMIDES GALVÃO DA SILVA, JAMES DA SILVA NASCIMENTO, JOSÉ WELLINGTON SALES DOS SANTOS, ADRIANO SOARES PEREIRA, CLEMAR SAMPAIO DA SILVA, MARLI RODRIGUES SONAI,

WESLEI FERREIRA LIMA, MARTHA ELIZABETH G. DOS ANJOS, CELIA LEAL COSTA, LUIZ, ANGELO LIMA SILVA, ELZENIR WANDERLEY DE MATOS, AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER, JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO, CID DANTAS DAMASCENO, DANIELA DOS SANTOS BEZERRA, AMANDA FARRAH PAULA GOMES, EXPEDITO ARAÚJO PERÔNICO, REMO SILVA DE ARAÚJO, JOSENILDO NUNES DONALD, LUIZ CLAUDIO SANTOS ESTRELLA, ELISA DA SILVA E SILVA, HEDYLA REGINA DA SILVA EVANGELISTA e ALZIRA AROUZE DO LAGO. Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de agosto de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** BERENICE SILVA RIBEIRO, ELIAS RAMALHO DA SILVA, DIONEIDE DA SILVA MOTA, IVANEIDE DE PAULA SARRAF, ANDREIA MARGARIDA ANDRE, EDVALDO PEREIRA DA SILVA, EMILIA COELY LEAL LEITE, MARA JEANNE MEDEIROS SANTOS, DIANNE BRASIL DE ARAÚJO, BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO GOMES CAVALCANTI, GENY JANE MONTEIRO SANTANA, DEMETRIO GOMES DA SILVA, ANETE LUCIA COSTA MOTA, ALYNE SOUZA CANELA, ALCILIA PINHEIRO AYRES SILVA, ELTON MONTEIRO BARBOSA, AURYDETH SALUSTIANO PONTES, ANDRE CARLOS COSTA DE SOUZA, ANTÔNIA GALDINO DA SILVA, CHARLENE MENDES BURGER, FRANCISCO MACIONE M. BARRETO, ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ, RODRIGO GOMES CARVALHO, RAIMUNDO MARQUES NETO, LILIAN MARIA C. ALVES FERREIRA, ISAUARA SALES DE SOUZA, JOSÉ PONCIANO DIAS FILHO, ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES, HAVANY PEREIRA, EFRAIM DE MELO, FRANCISCO AMILTON S. DOS SANTOS, EDUARDO DA SILVA, AGNALDO DE MELO LEÃO, ALEXSANDRA CRISTINA UCHÔA CAVALCANTE, JAKELINNY GOMES SARMENTO, JACIRA FRANCO MAIA, MARIVALDA PEREIRA ROCHA, CARLAINE BECKMAN DE MELO, HILARIO MARTINS COSTA, JEAN PAULO COUTINHO BARROS, ELENILDE GOMES DOS SANTOS, JOCILENE ANDRADE COELHO, FRANCISCO EVERTON M. BARBOSA, FABIO SIMOES XAVIER, GRACIANA ROSA GOMES BARBOSA, CHIRLENE LIMA DA SILVA, FLAVIO DE OLIVEIRA RABELO, CRISTIANA BARBOSA DE MENEZES e CARMEM ELZIMAR L. DA SILVA. Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio de novos membros, para compor o Conselho Permanente de Justiça Militar, que participará das sessões, nos meses de AGOSTO e SETEMBRO, em razão da exclusão do CAP/PM ALDIMAR DA SILVA. O sorteio realizar-se-á no dia 22 de julho de 2014, às 09h, na sala de audiências desta Vara. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

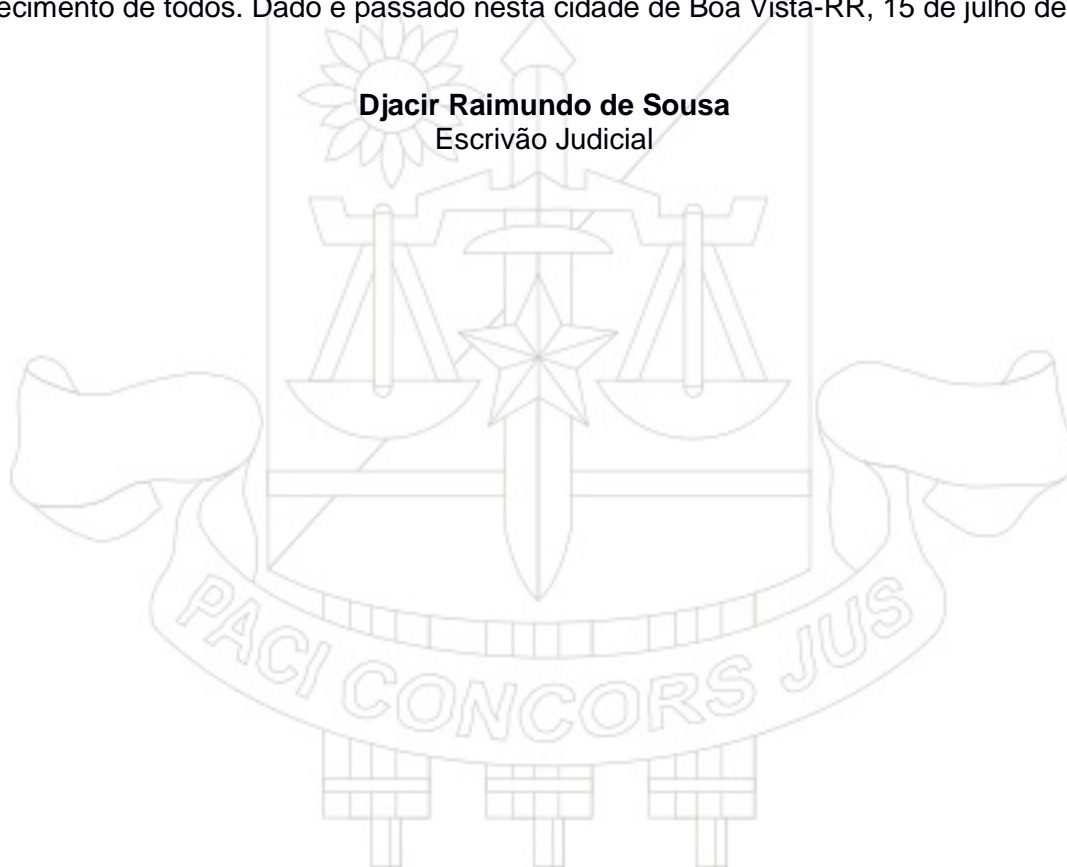
Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0010.13.016888-2, em razão da exclusão do MAJ/PM SAID DE FRANÇA VIEIRA. O sorteio realizar-se-á no dia 22 de julho de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

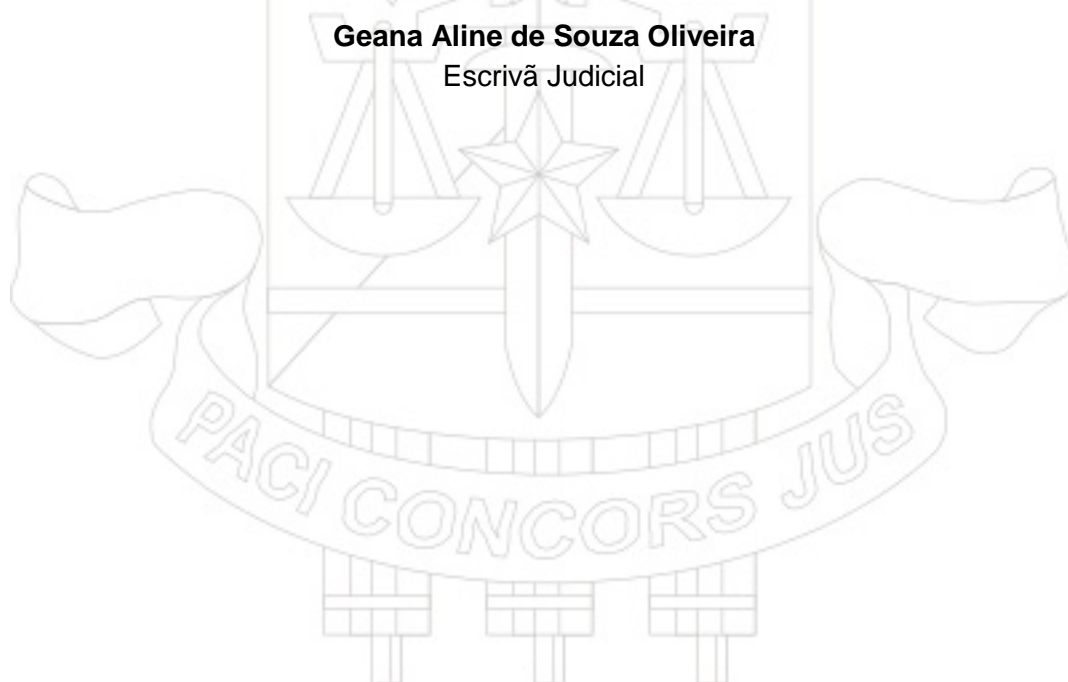
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.179631-1, que tem como acusado **LUIS JOSÉ REIS SILVA**, brasileiro, filho de Luzia Maria Reis, natural de Brejo/MA, nascido em 29.05.1959, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro e art. 14 da lei 10.826/03. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, nos seguintes termos: "E face a ausência de elementos probatório que conduzam a autoia e materialidade do crime descrito na peça acusatória, decido pela **IMPRONÚNCIA de LUIS JOSÉ REIS SILVA**, nos termos do art. 414, do CPP, ressalvado o surgimento de novas provas que conduzam a efetiva ocorrência e participação do mesmo crime.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.10.006369-1, que tem como acusado **SIDNEY DA SILVA TOMAZ**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24.12.1940, filho de Ceci José Tomaz e de Ercília da Silva Tomaz, portador do RG Nº 257335 SSP/RR. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.12.1962, portadora do RG. nº 79.786 SSP/RR, filho de Maria Oliveira dos Santos, declaração de Óbito nº 12104128-3, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de SIDNEY DA SILVA TOMAZ, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I. do Código Penal". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

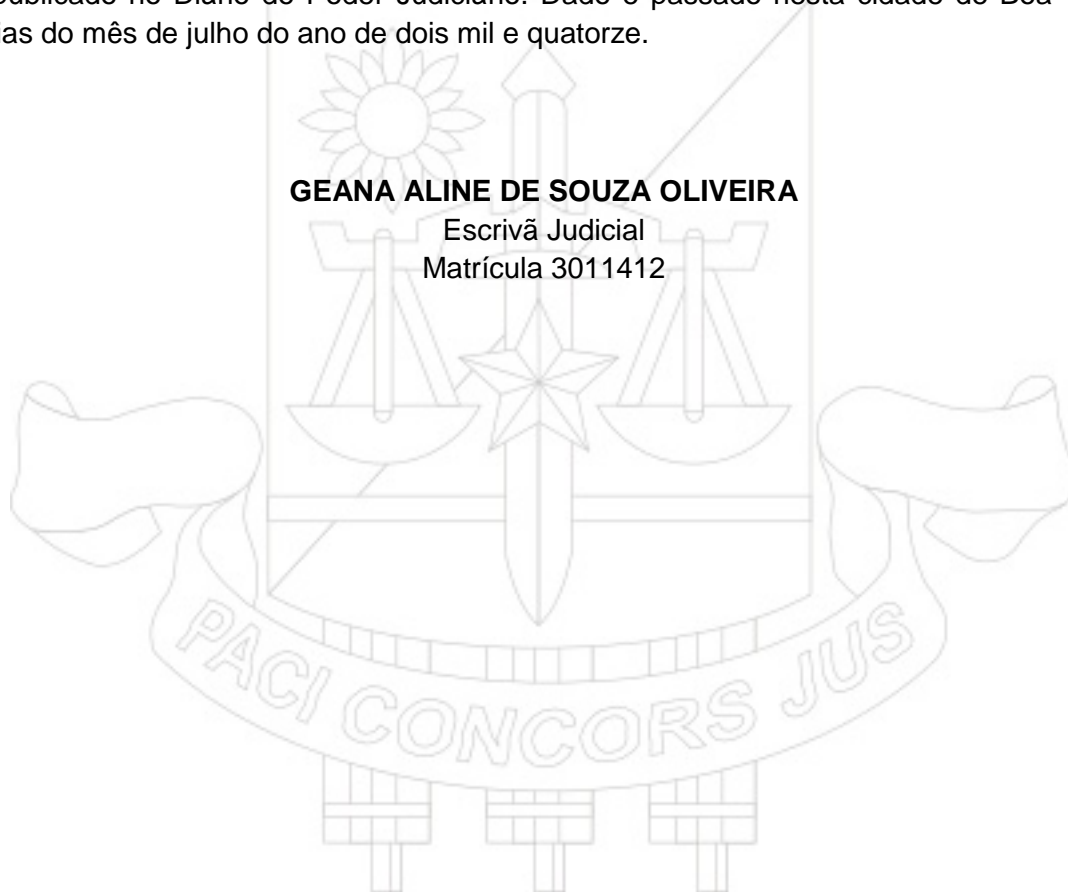
Matrícula 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.11.008759-9, que tem como acusado **LEANDRO VITAL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 21.03.1989, RG n.º 310.278-5 SSP/RR, CPF n.º 001.646.022-75, filho de Francisco Albuquerque de Souza e Maria de Nazaré, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso I, III e IV, combinado com o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Do exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LEANDRO VITAL DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 16/07/2014.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VALDERINA BATISTA COSTA**, brasileira, união estável, desempregada, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 26/04/1984, filha de Antonio Batista Costa e Josefa Batista Costa, RG nº 327461-6 SSP/RR, bem como **CARLOS ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR nascido aos 07/10/1981, filho de Paulo da Conceição Silva e Lucimar Pereira da Silva, RG e CPF não informados, encontrando-os em lugar incerto e não sabido, foram sentenciados e condenados nos autos da **Ação Penal nº 0010.07.155696-2**, ambos, inclusive, à pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa tomados pelo valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não sendo possível suas intimações pessoais, ficam os réus INTIMADOS através deste Edital, a pagarem o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os réus, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
ARTIGO 392, INCISO VI, DO C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º. 0010.02.027311-5** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **LINO ALVES MIGUEL**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Linhares/ES, nascido aos 29/09/1953, filho de Antonio Miguel e Geralda Neves, RG e CPF não informados, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica o réu INTIMADO** dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** (...) posto isso, considerando-se a comprovação da autoria e materialidade do crime, **JULGO PROCEDENTE** a DENÚNCIA e CONDENO o RÉU LINO ALVES MIGUEL, como incurso nas penas dos artigos 214 c/c 224, letra "a" e art. 61, inciso II, letra "f", todos do Código Penal (...) Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e (04) quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento será o fechado, por força do artigo 2º, II, §1º da Lei de Crimes Hediondos. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser hipossuficiente. Dada a gravidade do delito, que ademais representa crime hediondo segundo a legislação em vigor, não permito que apele em liberdade. (...) Transitada em julgado (CF, art. 5º. LXII), lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II), informando aos órgão de identificação do Estado o decreto condenatório. (...) P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2002. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Substituto. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16 de julho de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000744-1

Vítima: EUNICE DE OLIVEIRA MATOS

Réu: ANTONIO RAIMUNDO VIANA

Como se encontra a parte ré ANTONIO RAIMUNDO VIANA em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 12/14, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. ANTONIO RAIMUNDO VIANA, que se afaste do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) Friso, por fim, que as medidas de urgência ora concedidas são validas por 30 (trinta) dias. (...)Pacaraima(RR), 04 de junho de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira– Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16JUL14

PROCURADORIA GERAL**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pela Procuradora-Geral de Justiça “Em Exercício” - Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, no CPF sob o n.º 946.124.808-30, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 005/2014 – SRP, **RESOLVE registrar os valores unitários do mobiliário (GRUPO/LOTE 1) e longarinas (ITEM 12) ofertados pelo Fornecedor Beneficiário** – empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **01.647.770/0001-93**, com sede localizada na Av. General Ataíde Teive, n.º 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR, neste ato representada por **MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de n.º 88.967 SSP/RR, inscrito no CPF sob o n.º 365.795.644-15, conforme quadro abaixo:

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Marca/Modelo	
GRUPO 1 (itens 1 a 11)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 672,90	2	Ferrus / B2518
		Item 2	R\$ 1.377,00	7	Ferrus / B25115
		Item 3	R\$ 1.115,00	12	Ferrus / A2504
		Item 4	R\$ 1.192,00	15	Ferrus / AE2506
		Item 5	R\$ 1.227,00	5	Ferrus / DE25728 + GF2526
		Item 6	R\$ 791,00	11	Ferrus / M25756 + GF2525
		Item 7	R\$ 1.099,30	4	Ferrus / MR25789
		Item 8	R\$ 109,00	18	Ferrus / CPU1530
		Item 9	R\$ 97,00	30	Ferrus / ESPECIAL
		Item 10	R\$ 1.198,00	10	Ferrus / BR150501 + GF2525
		Item 11	R\$ 2.377,00	2	Ferrus / BR15052 + GF2525
ITEM 12	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 12	R\$ 2.050,00	9	Jobema / PB2/875/85

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 005/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 219 - DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MP/RR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça "Em Exercício"**

**MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA
Sócio-Administrador
CPF 365.795.644-15**

PORTARIA Nº 472, DE 16 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para participar, sem ônus para esta instituição, de provas do Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no período de 07 a 08JUN14, na cidade de Florianópolis/SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 499-DG, DE 16 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 18JUL14, conforme Processo nº 525/14 - DRH, de 15JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 500-DG, DE 16 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 526/14 - DRH, de 15JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE SUSPENSÃO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/14 (PROC. Nº 268/14 – DA)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800), para atender a frota de veículos deste *Parquet* na **Comarca de Caracarái/RR**.

A Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima, designada pela Portaria nº 210, de 31 de março de 2014, publicada no DJE nº 5242, de 1 de abril do mesmo ano, no uso de suas atribuições, **SUSPENDE** a licitação na modalidade **Pregão Presencial sob o nº 007/14**, cuja Sessão para recebimento de documentação, propostas estava designada para o dia **28/07/2014, às 11h**, na referida comarca. Após a realização das alterações nas espécies de combustíveis, o edital regulador do certame será republicado, com reabertura de prazo e será veiculado pelos mesmos meios de comunicação utilizados para o lançamento.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Pregoeira

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 010/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 280/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de persianas (contemplando entrega e montagem), incluindo trilho em alumínio, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/07/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/08/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 01/08/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DE PACARAIMA

Expediente de 02/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Pacaraima-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

Que a Secretaria de Saúde deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

Que a Secretaria de Educação deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

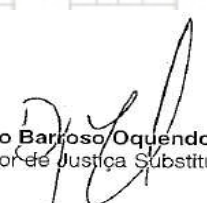
Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Pacaraima-RR; 05. Secretaria de Saúde da Pacaraima-RR; 07. Secretaria de Educação de Pacaraima-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Pacaraima-RR; 09. Câmara de Vereadores de Pacaraima-RR; 10. Conselho Tutelar de Pacaraima-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Pacaraima-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Pacaraima-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 02 de julho de 2014.


Diego Barros Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Pacaraima-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 001/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Pacaraima-RR, de de
Of. nº /

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em / /, filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável

Expediente de 10/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

1) Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Amajari-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

2) Que a Secretaria de Saúde do município de Amajari-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

3) Que a Secretaria de Educação do município de Amajari-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

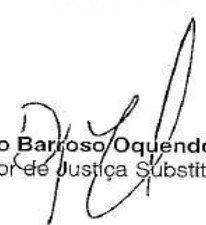
Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Amajari-RR; 05. Secretaria de Saúde da Amajari-RR; 07. Secretaria de Educação de Amajari-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Amajari-RR; 09. Câmara de Vereadores de Amajari-RR; 10. Conselho Tutelar de Amajari-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Amajari-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Amajari-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Amajari-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 10 de julho de 2014.


Diego Barros Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Amajari-RR, de de ____.

Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 002/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Amajari-RR, de de
Of. nº /

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em / /, filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável

Expediente de 10/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município de Uiramutã**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Uiramutã-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

Que a Secretaria de Saúde do município de Uiramutã-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

Que a Secretaria de Educação do município de Uiramutã-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

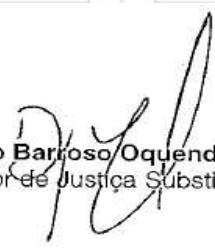
Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR; 05. Secretaria de Saúde da Uiramutã-RR; 07. Secretaria de Educação de Uiramutã-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Uiramutã-RR; 09. Câmara de Vereadores de Uiramutã-RR; 10. Conselho Tutelar de Uiramutã-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Uiramutã-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Uiramutã-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Uiramutã-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 10 de julho de 2014.


Diego Barros Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Uiramutã-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 003/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

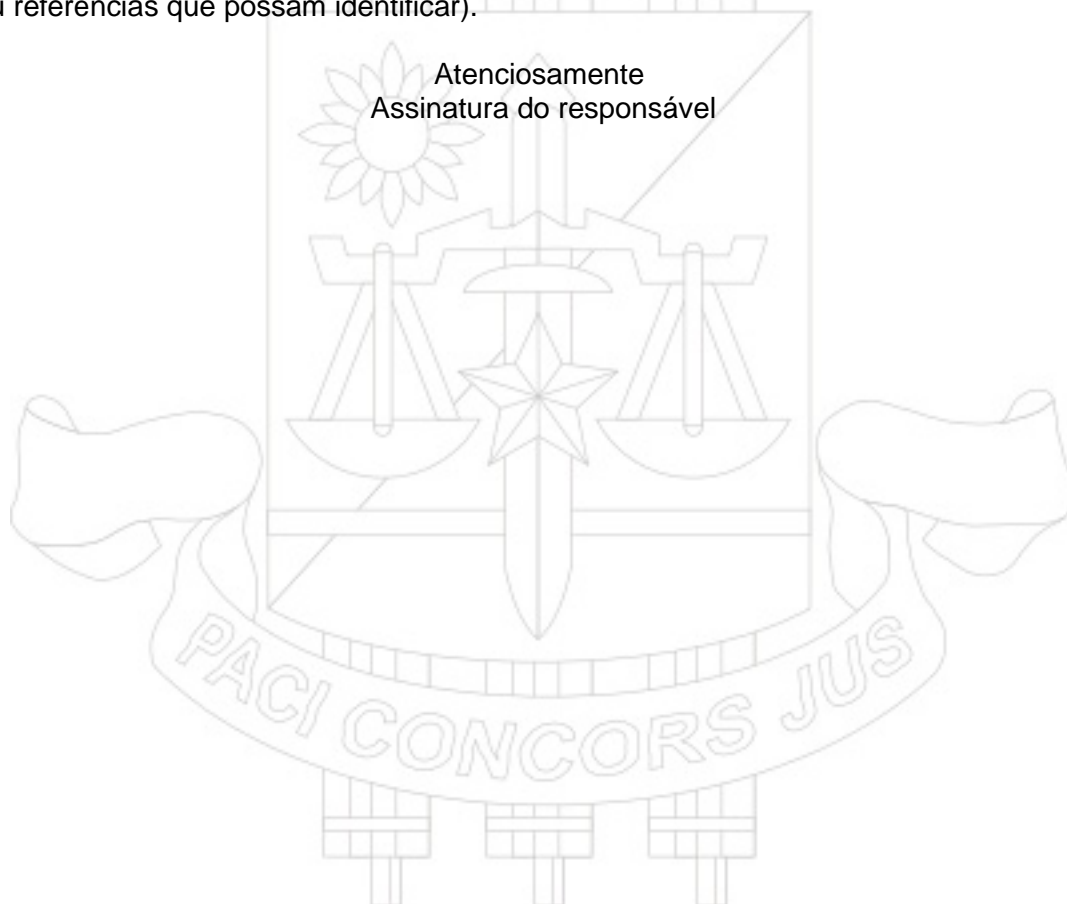
Uiramutã-RR, de de
Of. nº /.....

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/...../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARMANDO QUEIROZ BARBOSA** e **CLEUDIMAR GOMES RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 3 de fevereiro de 1986, de profissão aux. de depósito, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 3101 Senador Helio Campos, filho de **AMELIO MARINHO BARBOSA** e de **ROSINETE QUEIROZ BARBOSA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 23 de novembro de 1983, de profissão vendedora, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 3101 Senador Helio Campos, filha de **NILO BERNARDO RIBEIRO** e de **TERESINHA GOMES RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEARLEKSON DA SILVA GOMES** e **ROSANGELA FACUNDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1975, de profissão autônomo, residente Rua: Pirarara 731 Bairro: Piscicultura, filho de **GERCINO DE SOUZA GOMES** e de **MARIA MARINHO DA SILVA GOMES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua: Pirarara 731 Bairro: Piscicultura, filha de **DOMINGOS ARAUJO DA SILVA** e de **MARIA RITA FACUNDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO PEREIRA MUNIZ** e **MARLUCIA SILVA DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de fevereiro de 1987, de profissão servidor público, residente Rua: Suecia 384 Bairro: Cauamé, filho de **ADI MUNIZ GOMES** e de **CLEMILDES PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1987, de profissão servidora pública, residente Rua: Suecia 384 Bairro: Cauamé, filha de **MANUEL CARDOSO DE ARAUJO** e de **MARIA SILVA DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO WILLIAM ALVES GONZAGA** e **LIDIANE DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 24 de junho de 1988, de profissão vidraceiro, residente Rua: Antonio Coutrim da Silva 1621 4 Bairro: Santa Luzia, filho de **LUIZ GONZAGA SOBRINHO** e de **IRACEMA ALVES GONZAGA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 29 de setembro de 1985, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Antonio Coutrim da Silva 1621 4 Bairro: Santa Luzia, filha de **JOSE FRANCISCO ALVES MAGALHÃES** e de **GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RIBAMAR DOS SANTOS SILVA** e **AURICELIA EVANGELISTA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de novembro de 1981, de profissão padeiro, residente Rua: Matrixã 434 Bairro: Santa Tereza, filho de **APOLONIO LEANDRO DA SILVA** e de **LUCIA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 10 de outubro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Matrixã 434 Bairro: Santa Tereza, filha de **PAULO ROBERTO LOPES** e de **EURIDES COSTA EVANGELISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILHEN DOBELIN KRONBAUER** e **TATIA LOREN SANTIAGO PESSOA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campinas, Estado de São Paulo, nascido a 14 de outubro de 1987, de profissão garimpeiro, residente Rua: Araraquara 227 Bairro: São Vicente, filho de **VOLEI RUBEM KRONBAUER** e de **LEILA DOBELIN**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 24 de novembro de 1983, de profissão autônoma, residente Rua: Araraquara 227 Bairro: São Vicente, filha de **JOÃO BATISTA PESSOA** e de **DERLI SANTIAGO PESSOA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR SANTOS FERRAZ** e **ANA SUELLEM BATISTA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 5 de dezembro de 1985, de profissão segurança, residente Rua CC-12,85,Sen. Hélio Campos, filho de **EDISON CRAVEIRA FERRAZ** e de **MANUELA SANTOS FERRAZ**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de abril de 1984, de profissão administradora, residente Av. Abel Monteiro Reis,583,Sen. Hélio Campos, filha de **EVERALDO SILVA FERREIRA** e de **SUELY BATISTA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO SILVEIRA** e **MICAL LEAL ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua 10,64,Caraná, filho de **e de EVA SILVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua João Padeiro,900,Buritis, filha de **MOISES ROSA DA SILVA** e de **SARA DA SILVA LEAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON DA COSTA ALVES** e **ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de setembro de 1985, de profissão vendedor, residente Rua Ivone Pinheiro,626,Caimbé, filho de **INDALECIO ANIZIO ALVES ALENCASTRO** e de **FRANCISCA ANTONIA DA COSTA ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de junho de 1994, de profissão téc. em secretariado, residente Rua N-01,247,Pintolândia, filha de **FRANCISCO TORRES DA SILVA** e de **RITA MENES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCICLEY VERAS DE SOUZA** e **JHEIME DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 12 de abril de 1989, de profissão militar, residente Rua N-06,541,Pintolândia, filho de **JOSÉ RAMOS DE SOUZA** e de **CREUSA PEREIRA VERAS**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 1 de março de 1990, de profissão estudante, residente Rua Betel,463,Nova Canaã, filha de **FRANCISCO PEREIRA** e de **MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELINALDO DA SILVA DE SOUZA** e **VANEZA DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascido a 27 de agosto de 1988, de profissão pedreiro, residente Rua Francisco Régis de Maciel de Melo,71,Sen. Hélio Campos, filho de **LIONIZIO COSTA DE SOUZA** e de **MARIA ALVES DA SILVA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de maio de 1990, de profissão do lar, residente Rua C-62,71,Sen. Hélio Campos, filha de **SEBASTIÃO GONÇALVES MEDEIROS** e de **NILDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLODOALDO SILVA SOUZA** e **DANUSIA ACÁCIO VASCONCELLOS MEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1981, de profissão churrasqueiro, residente Rua CC-22,121,Sen. Hélio Campos, filho de **CARLINDO GALVÃO DE SOUZA** e de **ALDENIR SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1983, de profissão cozinheira, residente Rua CC-22,121,Sen. Hélio Campos, filha de **JURACI VASCONCELLOS MEIRA** e de **WALDISA ACÁCIO DE SOUZA MEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATAS EBER DE OLIVEIRA** e **MIRIAN DE SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 9 de março de 1983, de profissão servidor público, residente Av. Ataide Teive,6854,Silvio Leite, filho de **e de VERA LUCIA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Buritis dos Lopes, Estado do Piauí, nascida a 28 de novembro de 1986, de profissão autônoma, residente Av. Ataite Teive,6854,Silvio Leite, filha de **RAIMUNDO NONATO SOUZA COSTA e de MARIA DO AMPARO DE SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEDILSON FELIPE ABREU** e **ALESSANDRA OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1985, de profissão serviços gerais, residente Rua Lindolfo B. Coutinho,1823,Tancredo Neves, filho de **JOSÉ DILSON GOMES DE ABREU e de CLEONICE FELIPE DA SILVA**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 27 de fevereiro de 1981, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua João Padeiro,2061,Buritis, filha de **MANOEL ALVES PEREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON JOSÉ RECH** e **GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Catanduvas, Estado do Paraná, nascido a 16 de abril de 1980, de profissão garçom, residente Rua Ismael Filgueiras,433,São Francisco, filho de **JAIR JOSÉ RECH** e de **MARIA SILVA RECH**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de agosto de 1987, de profissão secretária, residente Rua das Íris,124,Pricumã, filha de **LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA DE LOURDES BONATES MUNIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEOMAR GOMES DOS SANTOS** e **LINDALVA REBOUÇAS SIRINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 10 de abril de 1973, de profissão electricista, residente Rua CC-33,08,Conjunto Cidadão, filho de **LEONIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de novembro de 1976, de profissão do lar, residente Rua CC-33,08,Conjunto Cidadão, filha de **FRANCISCO DE ASSIS SIVIRINO** e de **MARIA ROZENO REBOUÇAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

